

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

SARA SILVA LEÃO

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA DO CONVÍVIO  
SOCIO FAMILIAR DO DETENTO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2019

SARA SILVA LEÃO

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA DO CONVÍVIO  
SOCIO FAMILIAR DO DETENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso-  
Monografia, apresentado à coordenação  
do Curso de Graduação em Serviço Social  
do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio- UNILEÃO, em cumprimento às  
exigências para a obtenção do grau de  
bacharel em Serviço Social.

Orientador: Maridiana Figueiredo Dantas

Dedico este trabalho ao Senhor Deus, aos meus pais e irmãos, pois nossa família é benção!

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro momento, sinto-me preparada para dizer: Obrigada meu Senhor Deus, sem sua proteção e sem a sua palavra eu não teria chegado até aqui. É de coração cheio de obrigados que eu agradeço a todos que passaram pela minha caminhada e contribuíram de forma direta ou indireta para a minha formação, durante esse meu tempo na Unileão, o aprendizado foi incomparável, saio uma pessoa melhor, com uma visão crítica, e sobretudo com um coração cheio de boas atitudes!

Deixo minha gratidão aqueles que mesmo com tantas dificuldades acreditaram na minha força de vontade, e que a eles eu devo a minha educação, e o meu caráter. Sempre foi por vocês a sara ao qual me tornei. Agradeço a minha família e que na realidade quando penso em um futuro melhor, penso neles, os meus pais, Raimundo Leão e Maria Sebastiana e as minhas irmãs que sempre me incentivaram, Aparecida e Samara, para vocês a minha gratidão.

Sinto-me imensamente grata em poder ter compartilhado os momentos de vitória e de apreensão, com quem sempre me entendeu, obrigada a Halison por ser o companheiro mais lindo de viver a vida, e por me encorajar sempre a ir mais além do que eu imagino. Obrigada por ter sempre me ensinado a não desistir e ter ido comigo para todos as minhas aventuras durante o tempo de graduação, você me mostra todos os dias o quanto sou capaz!

Não poderia deixar de agradecer a minha orientadora Maridiana Figueiredo Dantas, juntas conseguimos construir um trabalho enriquecedor, e durante esses quatro anos, agradeço por todo o conhecimento possibilitado, é admirável a sua elegância, disposição e todos os momentos no qual me apoiou, tendo a paciência de me ensinar a produzir da melhor forma.

Sou grata pela minha professora de TCC, e também partícipe da banca examinadora Cecília Bezerra Leite, na qual se fez presente em todas as etapas desse momento, ela me ensinou acima de tudo a ser confiante e a compreender que iria conseguir, obrigado por ter sido tão incrível comigo.

Agradeço imensamente a professora Francisca Helaide Leite Mendonça, pela sua contribuição em participar da banca examinadora, é com gratidão e muita alegria, que nesse momento ímpar irei compartilhar com você! A vocês minhas professoras o meu obrigada.

Não poderia deixar de agradecer as pessoas especiais que convivi durante os quatro anos e que contribuíram na minha caminhada, obrigada a Andreia Lemos, Maria Karolayne e José Ismael, por que mesmo com tantos percalços, sempre fomos uma equipe, e sempre fizemos o melhor dentro de nossas limitações, grata a vocês. Também não poderia deixar de agradecer a minha parceira de psicologia, Ana Carla, na qual admiro muito, conseguimos amiga! Vencemos a psicologia e obrigada por compartilhar conhecimentos comigo, que bom que conseguimos, pois acreditamos no nosso potencial!

Deixo também meus agradecimentos a minha turma, obrigada 370-8! foram muitos risos e tantos aprendizados, em especial agradeço a quem sempre nos apoiou, ajudando a todos, Daniel Viana, você foi o exemplo de líder forte e que até o final lutou para que tudo desse certo, obrigada!

A caminhada foi longa, muitos foram os empecilhos, mas a vontade de vencer sempre foi maior. A sensação de chegar neste momento e de agradecer não tem medida. É muito mais do que um diploma, esse momento é uma vitória! Na qual eu quero compartilhar com todos que querem minha felicidade, obrigada Deus!

CONFIE NAQUELE QUE ESCRIVE  
TEUS DIAS. (**SALMO 139**)

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis".

**(José de Alencar)**

## RESUMO

Este trabalho vislumbrou analisar a Reintegração Social, enquanto alternativa de inserção do detento ao meio socio familiar. De forma a contextualizar a origem das penas, e identificar os retrocessos e avanços com a Lei de Execução Penal- LEP, outrossim apontar os principais desafios dentro das penitenciárias, concatenando-os com as expressões da questão social, para analisar a possibilidade de Reintegração na conjuntura atual. Percorrendo metodologicamente os tipos de pesquisa de caráter qualitativa, exploratório- descritiva, fundamentadas em uma pesquisa bibliográfica. Visto que as mesmas corroboraram para uma análise compreensiva sobre a Reintegração Social. Isto posto depreendeu-se que o sistema penitenciário encontra-se numa crise evidente, na conjuntura atual muitos são os desafios enfrentados nessa esfera , e mesmo com os avanços das Leis e com a instituição da Lei de Execução Penal, os direitos dos detentos ainda continuam sendo cessados, dificultando o cumprimento da pena nas penitenciárias. Contudo visto que mesmo a pena tendo seu caráter ressocializador e punitivo, não é o suficiente para diminuir a criminalidade, observando-se que o perfil dos encarcerados são respostas das expressões da Questão Social, que se caracterizam como fator estabelecido nas relações humanas. Sendo assim, convém ressaltar que discutir sobre a reinserção Social, envolve um sistema capitalista desigual, que atinge uma minoria vulnerável, e conseqüentemente cria-se uma sociedade disseminadora da exclusão social.

**Palavras-chave:** Penas, Sistema Penitenciário, Sistema Capitalista, Reintegração social.

## ABSTRACT

This work aimed to analyze the Social Reintegration, as an alternative of insertion of the detainee to the familiar social environment. In order to contextualize the origin of the penalties, and to identify the setbacks and advances with the Law of Penal Execution-LEP, and also to point out the main challenges within the penitentiaries, concatenating them with the expressions of the social question, to analyze the possibility of Reintegration in the current conjuncture. Methodologically going through the types of qualitative, exploratory-descriptive research, based on a bibliographic research. Since they corroborated to a comprehensive analysis of Social Reintegration. This made it clear that the prison system is in a clear crisis, in the current conjuncture there are many challenges faced in this sphere, and even with the advances of the Laws and the institution of the Penal Execution Law, the rights of detainees still continue. being ceased, making it difficult to comply with the penalty in prisons. However, even though the punishment has its resocializing and punitive character, it is not enough to reduce crime, noting that the profile of the incarcerated are responses of the expressions of the Social Question, which are characterized as an established factor in human relations. Therefore, it should be emphasized that discussing social reintegration involves an unequal capitalist system that affects a vulnerable minority and consequently creates a society that disseminates social exclusion.

**Keywords:** Penalties, Penitentiary System, Capitalist System, Social Reinte.

## LISTA DE GRAFICOS

<b>GRÁFICO 1 - ANÁLISE DOS PRESOS NO NORDESTE.....</b>	<b>33</b>
<b>GRÁFICO 1.1 - PRESOS PRIVADOS DE LIBERDADE.....</b>	<b>35</b>
<b>GRÁFICO 1.2 - FAIXA ETÁRIA.....</b>	<b>37</b>
<b>GRÁFICO 1.3 - ETNIA/COR DOS DETENTOS.....</b>	<b>38</b>
<b>GRÁFICO 1.4 – ESCOLARIDADE.....</b>	<b>39</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>TABELA 1 - DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL E ASPECTOS CULTURAIS DAS PENAS.....</b>	<b>51</b>
<b>TABELA 2 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE CONTRIBUÍRAM NESTA DISCURSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>TABELA 3 - SÍNTESES SOBRE A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PRISÕES.....</b>	<b>56</b>
<b>TABELA 4 - DISCUSSÃO ATRAVÉS DAS CONDIÇÕES PENITENCIÁRIAS E O PERFIL DOS ENCARCERADOS.....</b>	<b>57</b>
<b>TABELA 5 - SÍNTESES SOBRE A POSSÍVEL ALTERNATIVA DE REINSERÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>60</b>
<b>TABELA 6 - SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>63</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS SIGLAS**

ART - Artigo

BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

EJA - Educação de Jovens e Adultos

ENCCEJA - Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos

ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio

HC - Habeas Corpus

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execução Penal

PBA - Programa Brasil Alfabetizado

PRONATEC - Programa Nacional De Acesso Ao Ensino Técnico E Emprego

STF - Supremo Tribunal Federal

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO I - A PENA COMO MODELO DE CONTROLE SOCIAL, ATRAVÉS DE ANTECEDENTES PUNITIVOS E HUMANIZADOS</b> .....	15
1.1 Á LUZ DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL. ....	15
1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SURGIMENTO DAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL, ATRAVÉS DE UM RESGATE HISTÓRICO CONTEMPORÂNEO. ....	23
<b>CAPITULO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO, SOBRE UM VIÉS DE AVANÇOS E RETROCESSOS, FRENTE A UM PROCESSO DE ENCARCERAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL</b> .....	30
2.1 UMA VISÃO ANALÍTICA SOBRE O PERFIL DOS ENCARCERADOS. ....	30
2.2 UMA ANÁLISE SOBRE A REINSERÇÃO SOCIAL, NAS VISCISSITUDES DOS ENCARCERAMENTOS. ....	43
<b>CAPITULO III - “SOBRE UMA VISÃO DE CONSTRUÇÃO”- DISCURSÃO SOBRE O POSSÍVEL PROCESSO REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS</b> .....	48
3.1 TRAÇADO METODOLÓGICO .....	49
3.2 SÍNTESES E REFLEXÕES, SOBRE A ANÁLISE DA POSSÍVEL ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS. ....	62
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	70
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73

## INTRODUÇÃO

O tocante Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), objetivou a análise da Reintegração Social enquanto alternativa de inserir o detento ao meio social e familiar, sobre um estudo voltado na contextualização originária das Penas, podendo ser identificado os avanços e retrocessos trazidos pela implementação da Lei de Execução Penal (LEP). Em suma foram realizados apontamentos sobre os desafios no Sistema Penitenciário, concatenando-os diretamente com as expressões da questão social, tendo em vista avaliar se é possível na conjuntura, a hipótese de Reintegração Social.

Na construção desse trabalho, foi definida a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, exploratório descritiva, sendo esse traçado metodológico responsável pela compreensão do objeto de estudo que imerge na Reintegração Social. Sendo que em todo o percurso da pesquisa bibliográfica foi possível dialogar com autores que contribuíram de forma positiva ou contrária a nossa proposta de estudo.

No que concerne a escolha do objeto de estudo, ocorreu em detrimento da minha aproximação com o sistema de justiça, na qual vislumbro necessário um olhar mais crítico para o direito penal e penitenciário. Vendo que mesmo em situação caótica, existem possibilidades de recuperação do sistema carcerário, tendo em vista que a Lei assegura direitos aos detentos e que os mesmos não são aplicados em conformidade com as diretrizes penais.

Contudo, buscar soluções em uma situação tão defasada como se encontra, é na realidade uma busca bem mais além dos muros da prisão, é buscar o que leva o indivíduo a chegar nesses espaços e se após a saída desse sistema, ainda existem possibilidades da volta para as relações sociais. Seria na verdade compreender não só apenas o que já está escancarado, mas principalmente o que está coberto pelas mazelas sociais.

No que tange a construção desse Trabalho de Curso, elaborou-se uma discussão em três capítulos, sendo que na primeira parte discutiu-se a origem das Penas brasileiras, sobre um viés analítico de punição e reflexão, no mesmo elencou-se os fatores de avanços e retrocessos que a Lei de Execução Penal propôs ao nosso direito penal num ciclo de várias mudanças pertinentes as aplicações de penas.

Em segundo momento sentiu-se a necessidade de elucidar apontamentos que contribuíssem para o cenário vivenciado nas penitenciárias, compreendendo que

estamos falando de espaços reclusos nos quais retratam a imposição de ordem, em meio a essa discussão foi cabível denotar aspectos que representassem as expressões da questão social, que sempre foi um processo célere no nosso cotidiano.

Confabulou-se sobre os apontamentos que trazem desafios para o sistema penitenciário, concatenando-os com as expressões da questão social. Assim foram abordados aspectos conjunturais das condições dos espaços penais, destacando-se situações como higiene precária, proliferação de doenças, déficit na saúde preventiva, lotação das celas, outros aspectos elencados foram referenciados ao perfil da população carcerária, como escolaridade, faixa etária, etnia, e contudo observou-se a vulnerabilidade social nesse perfil, a questão social atua de forma presente neste cenário. Em relação a essa direção ressaltou-se que os negros sempre foram a maior parcela de encarcerados, isto em detrimento de uma classe identificada como empobrecida.

Por tudo isso fomentou-se em terceiro momento dialogar sobre a Reintegração Social, e se é possível que a mesma ocorra, frente a conjuntura atual ao qual vivenciamos. Vale ressaltar que muito se fala em reintegração, levando em consideração apenas o regresso do detento na sociedade, porém em discussão nesse trabalho percebeu-se que se trata de um processo mais além do que já é debate. Nessa discussão, abordou-se a reabilitação do detento a partir de novas oportunidades. Em tempos de minorias, precisamos lutar por formas de compreensões, até mesmo para inibir estereótipos que são exteriorizados de forma a gerar muito mais violência, do que já está tendo, e é nesse sentido que de forma crítica e cognitiva foi construído esse material.

## **CAPÍTULO I: A PENA COMO MODELO DE CONTROLE SOCIAL, ATRAVÉS DE ANTECEDENTES PUNITIVOS E HUMANIZADOS.**

### **1.1 Á LUZ DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL.**

A compreensão de origem das penas, pode ser analisada a partir do pressuposto em que, o homem vive em sociedade. Porém, faz-se necessário um subsídio para viabilizar a ordem e o respeito com os semelhantes, visto que, o homem sempre precisou de um controle social em toda a história. Se antes era necessário manter em ordem os desajustados socialmente, nos dias atuais esse controle passou a ser aplicado para os conflituosos com a lei. Por tanto podemos compreender que as penas vieram para manter o equilíbrio social como formas de controles, estabelecidos pela lei, que no caso seriam as sanções após o julgamento.

Conforme o doutrinador de direito penal, Nucci (2014), o significado da palavra pena configura -se como espécie de uma sanção aplicada pelo estado ao criminoso, por meio da ação penal. Haja vista que essa sanção ocorra com a finalidade de responsabilizá-lo ao delito que foi cometido e evitar novas práticas delituosas. Nucci (2014), ainda aponta que a pena pode ser de caráter geral negativo, podendo intimidar e até mesmo repreender aos que receberão a pena, ou de caráter geral positivo, mostrando a sociedade a eficácia do direito penal.

Com base no dicionário Aurélio pode-se conceituar pena como uma “punição atribuída a que cometeu um crime ou ato censurável; condenação; castigo: pena de prisão.”

Afirma-se que a primeira pena aplicada na humanidade está representada em texto bíblico, quando Eva cometeu a desobediência de comer o fruto proibido por Deus, e ainda influenciou Adão a fazer o mesmo. Isso refletiu no banimento deles do paraíso e posteriormente outras sanções que foram aplicadas por Deus.

E disse o Senhor: “Agora que o homem adquiriu a mesma capacidade que nós, de conhecer o bem e o mal, é preciso que não venha a tomar também o fruto da árvore da vida e viva eternamente”. Por isso o banii do jardim do Éden, e o mandou cultivar a terra, a própria terra donde tinha sido tirado. E depois de o ter tirado dali, pôs querubins a oriente do jardim, os quais com uma espada chamejante guardavam o caminho de acesso à árvore da vida. (Gênesis)

Convém com tudo isso, compreender que a aplicação de penas, começou a existir em situações na qual as regras fossem violadas. Segundo Greco (2015), os homens passaram a adotar o sistema de utilização de penas, a partir do momento em que Deus puniu Eva e Adão, de acordo com o texto bíblico.

Assim, várias legislações surgiram, ao longo da existência da raça humana, com a finalidade de esclarecer as penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, a exemplo das leis dos hebreus, concedidas por Deus a Moisés durante o período no qual permaneceram no deserto à espera da terra prometida, bem como os Códigos de Hamurábi e de Manu. (GRECO,2015, P.535)

Nesse sentido Greco (2015) nos traz duas citações, dos códigos que foram de suma importância para explicar a aplicação de penas enquanto formas de legislações. O código de Hamurabi foi um conjunto de leis, criado na mesopotâmia por volta do século XVIII a.c, pelo rei de Hamurabi. Teria como tema central "olho por olho e dente por dente", logo para cada ato fora da lei haveria uma punição, que acreditavam ser proporcional ao crime cometido. Para melhor compreensão, podemos entender uma das leis descritas no código: Se uma pessoa arrombasse uma casa, deveria ser condenado à morte na parte da frente do local do arrombamento e ser enterrado.

Nesse sentido podemos constatar que a pena de morte era a punição mais comum nesses códigos, não havendo a possibilidade de desculpas ou de desconhecimento das leis, essas formas de estabelecer a ordem e obediência das leis já vieram de tempo históricos. Tratavam-se de reis que exigiam a hierarquia a qualquer maneira e acabavam criando diversos tipos de sanções aplicadas a quem desafiasse o convívio social. Essas punições se tratavam de torturas degradantes, sem a compreensão de que o indivíduo poderia ser punido de outras formas, para inclusive defender a questão da dignidade humana.

Depreende-se que nessa época as penas tinham características violentas e eram vistas como uma forma de vingança, visto que o agente causador do dano, estava indo contra os preceitos estabelecidos pela hierarquia. Com isso a doutrina do direito penal, configura que, dentro dessas perspectivas de punições vingativas, surgiram outras denominações de vinganças, que ocorreram na fase primitiva. Segundo Bitencourt (2012) compreende que:

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça. (BITENCOURT, 2012, p. 32)

Portanto o período da vingança privada foi caracterizado pela falta de limites ao poder de punir, uma vez que a vingança tinha como finalidade alimentar a moral particular de um determinado indivíduo ou de um determinado grupo. Nesse sentido prevalecia o instinto de reação, quando do desrespeito de uma norma, cabendo ao ofendido, sua família ou grupo social buscava a vingança e o restabelecimento de uma convivência pacífica.

Como foi visto podemos até fazer uma breve comparação com os dias atuais, no que tange aos crimes por exemplo de execução, e a família em sentimento de comoção e por que não expressar o sentimento de ódio? já que essa é a palavra que define as pessoas que se revoltam em ter perdido algum dos seus parentes para a criminalidade, e além da revolta elas ainda vão mais longe, por não acreditarem na justiça de tribunais, cometem o que chamamos de “vingança com as próprias mãos. Nesse contexto o autor Cavalcante (2009), nos revela que embora existam órgãos que lutem pela defesa dos direitos humanos, a sociedade ainda acaba que hostilizando esses órgãos.

Aqueles que atuam na esfera dos Direitos Humanos, são mal interpretados e muitas vezes são até mesmo hostilizados por membros de diversos segmentos da sociedade, inclusive muitos já perderam suas vidas na tentativa fazer com que os direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são bens jurídicos previstos na nossa Carta Magna, fossem cumpridos e respeitados. (CAVALCANTE, 2009)

Ainda nessa fase primitiva existiu a vingança divina, nessa fase a desobediência de regras, era ofensa direta aos deuses, essa desobediência gerava uma aplicação de pena corporal, e que na maioria das vezes a tortura chegava a ser tão cruel que levava a morte. Já existiam prisões, porém era apenas para evitar que

o infrator fugisse antes de ser punido, vale ressaltar que a prisão só ficou liberada com penas após a revolução francesa, por tanto:

O castigo ou oferenda, por delegação, divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livros das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco) (MIRABETE, 2009, p.16).

Nessa contribuição Mirabete (2009), nos traz que os castigos eram aplicados intencionalmente, para que a sociedade presenciasse e dessa forma tivesse medo de contrariar os deuses divinos. Dentre os castigos cruéis, podemos citar esquartejamento, mutilações e até mesmo pessoas enterradas vivas, existindo também outras formas de castigos tortuosos.

A última fase no período primitivo foi a vingança pública, que por sua vez trouxe mudanças. A aplicação de penas ficou sendo aplicada pelo estado, garantindo a ordem estatal, nesse sentido podemos afirmar que houve uma evolução na aplicação das penas ao transferir o poder punitivo ao Estado, limitando, dessa forma, a atuação dos indivíduos. Porém a proporcionalidade entre os fatos praticados e as penas estabelecidas não era um preceito respeitado e nem considerado até meados do século XVIII.

Percebemos que desde a antiguidade as penas eram cruéis, e na maioria das vezes era utilizado o corpo do condenado como forma de propagar o castigo aplicado. A tortura sempre foi uma das práticas mais perversas de punir, nessas penas existia a submissão do sujeito, tendo ele a certeza da morte. Corroborando com esse pensamento, em um artigo escrito pela psicóloga Cecilia Coimbra, ela retrata de qual forma a tortura pode trazer aspectos negativos ao homem, e descreve um depoimento de um EX presidiário que expressa esses aspectos.

Nesse depoimento o mesmo expõe que:” Tortura é uma das práticas mais perversas. É a submissão do sujeito, da vontade, ao impor-se a ele a certeza da morte. Mas não uma morte qualquer, é a morte com sofrimento, a morte com muita agonia. É a morte que vai acontecendo bem devagar, porque o desespero deve ser potencializado. O choque elétrico rasga em solavancos as entranhas do indivíduo e o coração parece que vai explodir. O afogamento mistura ar e água, é a consciência da

parada cardíaca. A dor dos pulmões que vão se encharcando. O pau de arara, o cigarro aceso queimando a pele e a carne várias horas seguidas e em várias horas do dia, da noite, da madrugada...”

Pode-se analisar neste trecho que as situações descritas ocorreram em volta do século XVIII. O depoimento desse EX presidiário retratou de fato o que representava as aplicações dessas penas. cabe frisar que esse período foi se modificando com o iluminismo<sup>1</sup>. Nesse cenário começaram a discutir uma nova roupagem para aplicações dessas penas, já que se tratavam de indivíduos que faziam parte da sociedade, e interagiam dentro do meio social.

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e interpretes da lei. (BECCARIA, 1764, p.36)

Sobre essa perspectiva, Beccaria (1764), na sua obra dos delitos e das penas, trouxe uma visão completamente diferente do contexto que até então era vivenciado. Para o autor era necessário um entendimento mais aprofundado além de apenas julgar e condenar. Fazia-se necessário uma lei em que os indivíduos pudessem ser punidos e pensassem nos seus delitos, o contexto de reis que eram donos da lei, lei de códigos que eram restritivos e não tinha a participação da sociedade, tinha que ser mudadas.

Nas palavras de Beccaria (1764) “Presume-se que O legislador deve ser um arquiteto hábil, que saiba ao mesmo tempo empregar todas as forças que podem contribuir para consolidar o edifício e enfraquecer todas as que possam arruiná-lo”. Diante disso seria necessário repensar as formas de punição, tendo em vista que o indivíduo, seria alicerce importante, para conhecimento dos atos de criminalidade. Seria necessário punir, e não torturar.

---

<sup>1</sup> O iluminismo foi um movimento cultural que se desenvolveu na Inglaterra, Holanda e França, nos séculos XVII e XVIII. Nessa época, o desenvolvimento intelectual, que vinha ocorrendo desde o renascimento, deu origem a ideias de liberdade política e econômica, defendidas pela burguesia. Os filósofos e economistas que difundia essas ideias julgavam-se propagadores da luz e do conhecimento, sendo, por isso chamados de iluministas.

Em função desse processo histórico, o sistema de penas no Brasil propiciou-se com as ordenações Filipinas, que atestavam um modelo de legislação penal, sem nenhum objetivo de compreender o crime cometido. As ordenações puniam de forma vingativa o condenado. Sendo esse modelo de legislação publicado em 11 janeiro de 1603, porém só vigorou em 1643, adentrando o início das penas no cenário brasileiro.

Com a proclamação da independência, iniciou-se a promulgação de códigos criminais. Em linhas gerais em 1830, foi a primeira espécie que trouxe uma modernização das penas, em que foram abolidas as aplicações de penas cruéis. É necessário entender que essa abolição não se aplicava aos escravos, que nessa época não eram considerados cidadãos e nem sujeitos de direitos.

[...] depois de bem açoitado, o senhor mandará picar o escravo com navalha ou faca que corte bem e dar-lhe com sal, sumo de limão e urina e o meterá alguns dias na corrente, e sendo fêmea, será açoitada à guisa de baioneta dentro de casa com o mesmo açoite. (LARA, 1988, p.74-75)

Nesse sentido, podemos elucidar que o tratamento com os escravos continuava a ser desumanos, em suma ainda foram criadas outras sanções que puniam os escravos de formas barbaras. Esse sistema de código vigorou o período imperial, de modo que surgiu o código penal de 1890, reformulando-se como penal brasileiro. Se tratando de novas formas penais, estabelecia penas como banimentos, reclusão, a prisão com trabalhos obrigatórios, prisão disciplinar entre outros. Evidencia-se então que já começava a se articular os fundamentos das penas, ainda severas as penas começavam a serem reformulados demonstrando avanços no nesse contexto penal.

Como foi visto os avanços foram ocorrendo no decorrer dos anos, e em 1940 acentua-se outro modelo de código penal, bem mais conceituado e dentro da performance doutrinária. Formulou inovações para o direito brasileiro, dentre elas a pena de detenção e reclusão, que seriam cumpridas em penitenciárias. Contudo ainda não era a adequação do código, era necessário que fosse mais incisiva as leis e a aplicação de penas, com isso, todo o código passou por uma reforma geral, para que fosse reestruturado essas diretrizes de lei, em detrimento das relações sociais que sempre foram conflituosas. Por tudo isso, em 1984 essa reforma proporcionou ao direito brasileiro uma das legislações mais modernas de todo o mundo.

Podemos compreender que as penas não precisavam acabar, como já foi dito as leis precisam existir para o controle social, contudo precisavam perder o caráter de crueldade, pois o objeto de condenação era um sujeito detentor de direitos. Mesmo em consonância com o crime, a punição deveria ser de caráter humanizado e muitos doutrinadores do direito trabalharam essa ideia, e defendiam essa linha de raciocínio. Elencando nesse contexto o autor Bobbio (2004), que na sua obra discutiu a era de direitos, nos traz que, esses direitos são impostos por uma constituição, mas que na realidade ainda estão em desacordo com as leis.

Presume-se que a ideia do autor enfatiza a negação do estado enquanto aplicação das leis expressas na constituição, de fato esses direitos não são atribuídos como deveriam ser, mas quando falamos de avanços, nos referimos as prerrogativas estabelecidas com a lei de execução penal, que trouxe esse caráter de penas legalizadas, e com uma dimensão de direitos sociais. Outra forma de legitimar esse caráter de defesa social, está definido na constituição de 1988, sustenta-se na constituição art. 5º inciso XLVII, que não haverá penas: A) de morte, salvo em caso de guerra declarada, B) de caráter perpétuo; C) de trabalhos forçados; D) de banimento; E) cruéis.

Portanto, não podemos negar que a lei de execução penal e que a constituição de 1988, não foram relevantes para os nossos direitos, ao contrário, só tivemos reconhecimento enquanto cidadãos de direitos, com a reformulação que tivemos nesses sistemas. Compreender isso nos desvela que precisamos de mais eficiências tanto na aplicação de lei, quanto na efetivação de direitos. Descordo do autor quando ele menciona que as leis estão em desacordo com a constituição, por que elas não estão, o que está em desacordo com as leis é o modelo de governo e até mesmo de sociedade a qual hoje temos. É em função desse sistema que a execução de penas acaba perdendo o sentido de ressocialização e obviamente ocorre a negativa de direitos.

Nesse sentido, Bobbio (2004), ainda vai mais além, quando afirma que a classe de direitos humanos é heterogênea, e que os direitos são distribuídos de forma desiguais e incompatíveis. Segundo o autor isso está correto, dada à relevância de que um crime cometido pode ser o mesmo, mas as circunstâncias são diferentes e o julgamento também não se assemelha. Nesse aspecto o autor tem razão, embora não seja só o crime que deve ser julgado, mas as condições que o levaram a cometer o crime, condições essas que precisam explorar o social do indivíduo, e que podem até

serem trabalhados no processo de reinserção social, pois não tem como reabilitar o condenado sem conhecer sua realidade social e desvelar suas mazelas.

Devemos compreender que a luta por direitos ela é constante, principalmente nos dias atuais, em que os direitos sociais estão cada vez mais sendo reduzidos, parece que estamos regredindo para o neoliberalismo, tendo vários cortes com o social, e perdendo a possibilidade de construir o estado de bem-estar. Por outro lado, os criminosos, acabam ferindo esses direitos, quando cometem crimes hediondos, mortes, crimes bárbaros, tortuosos, essas são algumas formas delituosas que ferem os direitos humanos, e deturpam a pacificidade de uma sociedade, inclusive por que existem alguns direitos humanos que são para todos sem distinção, e esses precisam ser estabelecidos não de forma individual, mas sim numa perspectiva de caráter coletivo. Nesse sentido se trata em uma culminação de direitos para a sociedade, de acordo com Bobbio (2004):

Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção. Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. (Bobbio, 2004, p. 24)

Em linhas gerais podemos identificar que essa análise sobre os direitos humanos, já vinha de muito antes, ficou evidenciado a necessidade de um sistema de penas, sobretudo a pena de prisão da forma que vem sendo aplicada acaba ferindo o princípio da dignidade humana. É função da pena ter um caráter ressocializador e não apenas punitivo, porém a prisão não ressocializando nenhum indivíduo, pelo contrário as situações deploráveis vivenciadas causam até revoltas, nos condenados.

Tivemos a lei de execução penal, através da lei 7.210/84, que também trouxe essa característica de ressocializar, porém no meio do processo de execução isso não está ocorrendo. Atualmente a pena é aplicada de acordo com a condenação, sendo

compreendida em privativa de liberdade<sup>2</sup>, restritiva de direito<sup>3</sup> ou multa<sup>4</sup>, é necessário analisar o contexto no qual o condenado se encontra, a tipificação do crime e os antecedentes que a lei vai utilizar para julgamento e posteriormente condenação.

A lei de execução penal, vai definir como serão aplicadas essas penas, porém a mesma não vai tratar apenas da execução e das medidas de segurança, como também das medidas assistenciais e reabilitação do condenado. A LEP trouxe um caráter mais social no cumprimento de penas, diferente de antes que as penas eram cruéis e apenas formas de vinganças, porém quando se trata em cumprir essas penas nas penitenciárias brasileiras, nem tudo o que está definido na Lei de execução é concretizado.

E a explicação é simples, as penitenciárias não oferecem nenhuma possibilidade de dignidade humana ao condenado, são condições abomináveis, por tanto não tem como se efetivar o que está determinado na lei de execução penal, que fica apenas evidenciado em um texto morto, necessitando a aplicação de acordo com o que está instituído, se é lei precisa ser executada.

## 1.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SURGIMENTO DAS PENITENCIÁRIAS NO BRASIL, ATRAVÉS DE UM RESGATE HISTÓRICO CONTEMPORÂNEO.

Afirmar que as penitenciárias<sup>5</sup> se encontram hoje em algumas situações negativas, todos já tem conhecimento, contudo é necessário compreender que estamos em um cenário altamente violento. Aliás nos últimos anos, não vemos outras

---

<sup>2</sup>-Art.105.Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. A guia de recolhimento possibilita a execução de uma pena privativa de liberdade, sendo o instrumento executório constituído pela sentença condenatória transitado e julgado orientado a individualização da pena.

<sup>3</sup> Art.147.Transitado em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direito, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. A pena restritiva de direitos substitui a pena privativa de liberdade, e assim, não pode ser fixada diretamente; primeiro o juiz fixa a pena de liberdade e, em seguida a substitui. Sob a pena de nulidade, deve o juiz especificar qual a pena restritiva de direitos que substitui a privativa de liberdade.

<sup>4</sup> Art.164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. A pena de multa é um dos instrumentos destinados a evitar o encarceramento, por prazo de curta duração, dos autores de ilícitos penais que não apresentem maior gravidade.

<sup>5</sup> Com fundamento no art. 24, inciso I, da constituição federal, prevê o art.71 da Lei de Execução Penal a existência do departamento penitenciário nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, como órgão executivo da política penitenciária nacional e de apoio administrativo e financeiro do conselho nacional de política criminal e penitenciária.

coisas nos meios de comunicação, que não retratam crimes, violência e marginalidade. Mediante esse cenário, vários questionamentos nos surgem, e aí não sabemos quem culpabilizar. se é o estado que não controla o crime, ou se é a sociedade que cada vez mais comete crimes. Podemos compreender que esse processo de criminalização e controle do estado, não é algo recente.

No Brasil a pena de prisão foi aplicada em 1830, através do código criminal do império. A pena configurou-se em prisão simples e a prisão com trabalho, porém diferente de hoje que as penitenciárias tem lugares específicos, nesse período os lugares de prisões ficavam sendo determinados pelos reis, ou outras formas de governos.

Sendo assim, Miotto (1970), afirma que o sentido da palavra penitenciária, veio desde os primórdios do cristianismo, estabelecendo um sentido de voltar para si mesmo, ou seja, seria um estado de penitência e de reflexão do próprio pecado. Ela ainda ressalta que isso tinha como finalidade reconhecer os pecados e não os cometer novamente. Considerando esses aspectos, podemos atribuir que os pecados se configuravam nos delitos e que não incorrer nesses delitos seria não reincidir.

Desse modo, seriam cabíveis lugares propícios para essas reflexões, que estivessem ligados a um estado espiritual e distante das relações sociais. Esses lugares eram casas denominadas penitenciais, utilizavam-se desse termo para remeter ao sentido de pecado, de penitencia. contudo também existiam os lugares restritos para os condenados pelos juízes ou tribunais da época, que eram chamados de penitenciários, que já tinham o sentido de punições.

Para Miotto (1970), quando a justiça adotou a prisão como forma de pena, foi utilizado como parâmetro de referência os modelos de penitenciários, que eram utilizados no cristianismo, lugares isolados com objetivo de refletir sobre os atos incorretos que fossem cometidos. No Brasil modificou-se o nome para penitenciárias, se tratando de lugares punitivos e repressivos, que poderiam ter o sentido de defesa social, ou cumprimento de penas educativas ou até mesmo reajustamento social, contudo esses lugares acabaram tendo o sentido deturpado e se tornando apenas acessórios penais.

Conforme artigo publicado no site da Memória da Administração Pública Brasileira, foi relatado que no Brasil o primeiro modelo de prisão foi construído no Rio de Janeiro, no ano de 1850, denominado casa de correção. Servindo para punir os condenados era uma espécie de casa temporária, enquanto não eram criadas as

instituições prisionais. Parece claro que as prisões já foram criadas com o intuito de retirar o indivíduo da sociedade e escondê-lo dentro de celas, não é de agora que o condenado tem uma inferioridade imensa nas relações sociais e que cada vez mais foi se intensificando na sociedade brasileira.

Com base nessa concepção de punição, as prisões foram sendo estabelecidas, de acordo com o código penal. Nesse contexto, a onda de criminalidade foi se alavancando rapidamente, e não estamos falando em apenas crimes comuns como por exemplo o roubo ou a desobediência de regras, e sim de crimes bárbaros, de altas facções, e que não conseguimos desvelar o porquê dessa criminalidade gigantesca que se assolou e não consegue ser contida, talvez as respostas possam estar nos mecanismos de coerção utilizados pelo estado, mecanismos estes conhecidos como as prisões, onde os condenados são jogados como lixo humano, em certo essa coerção apenas com aspecto punitivo, pode instigar ainda mais a criminalidade.

Na verdade, ao analisarmos o sistema coercitivo, encontraremos falhas que são responsáveis pela realidade que o sistema penitenciário vem enfrentando, por que só existe punição e punir só por punir não é suficiente, não existe aprendizado. Nesse sentido Foucault (1987), nos traz exatamente essa ideia, relacionando que durante anos o sistema judiciário se reformulou, porém, as modificações foram em leis, mantendo o mesmo significado das penas. O autor reafirma o que foi exposto anteriormente, ficando claro que os sistemas penitenciários estão esgotados, mostrando de forma avassaladora uma dificuldade de reinserção social do condenado.

Durante todo o século XVIII, dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos forma-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a "reforma" dita. Tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva a sociedade: não punir menos, mais punir melhor: punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade: inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 1987, p.102)

Portanto fica evidente que os estabelecimentos prisionais precisam ser reestruturados, de modo que possamos criar um novo perfil do condenado dentro

desse sistema, um perfil de mudanças, na qual possam ser trabalhadas ações emancipatórias, em um novo contexto societário. De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), no Brasil existem os departamentos penitenciários, instituído no art.72 da (LEP), que são responsáveis pelo acompanhamento das normas de execução penal. Conforme (Mirabete (2014), os departamentos não tem intervenção direta nas atividades administrativas dos estabelecimentos penais locais, mas da observação, encaminhamento e colaboração com as administrações de todos os setores ligados à execução das penas e medidas de segurança para que possam aplicar as normas estabelecidas, quer nas leis de execução penal, ou nas diretrizes fixadas pelo conselho nacional de política criminal e penitenciária.

Dentro desse sistema, temos os estabelecimentos penais<sup>6</sup> distribuídos em todo o país, no art. 87 temos a primeira unidade prisional a penitenciária, destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado<sup>7</sup>. Art.88 (LEP)” o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.” Vale ressaltar uma característica importante das penitenciárias, elas foram construídas, em lugares afastados dos centros urbanos.

Ao refletirmos sobre as penitenciárias, e compararmos com as casas de correções, podemos constatar uma grande mudança na estrutura arquitetônica das prisões, embora as mesmas ainda conotem aspectos de lugares tenebrosos e repressivos, as prisões precisam ter todos os aparatos que o condenado venha precisar para sua sobrevivência enquanto cumprimento de pena, diferente das casas de correções que eram apenas galpões, abandonados, sem nenhuma condição de permanência.

Por sua vez a LEP também traz a unidade da colônia agrícola, industrial ou similar. Estabelecida no art.90 da lei, destina-se ao cumprimento de pena em regime semiaberto<sup>8</sup>, nessa unidade prisional o condenado ficará em alojamento coletivo, que contenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

---

<sup>6</sup> Art.82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

<sup>7</sup> O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades em comum dos presos e por maior controle e vigilância sobre eles, devendo cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valorização de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes. De acordo com o art. 33, §1º, a, do código penal, o regime fechado precisa ser cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média, no caso as penitenciárias.

<sup>8</sup> Para o condenado que tiver que cumprir um período mais longo da pena em regime fechado, a transição para um regime semiaberto é necessária. O regime semiaberto torna-se uma transição para o regime aberto, no processo de reinserção social do condenado.

É preciso ressaltar que esses tipos de estabelecimentos prisionais exigem várias construções. Porém isso acaba não acontecendo, em nota o site da câmara dos deputados, publicou no último dia 31/01/2019, a criação do projeto de lei 10477/18, no qual transfere recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos estados para a construção de colônias agrícolas, industriais ou similares, isso por que já se tornou negligência a situação de condenados que continuam em regime fechado de forma indevida, por que no Brasil só existem 74 unidades, de acordo com dados do departamento penitenciário do Ministério da Justiça, ou seja um número que expressa a falta de vagas para atender a demanda.

Outra denominação de unidade prisional é a casa do albergado. O art. 93, dispõem o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto<sup>9</sup>, e da pena de limitação de fim de semana, nessa unidade deve conter aposentos para acomodar os presos e local disponível para cursos e palestras. Outro aspecto importante, é o local de instalação que deve ser nos centros urbanos, para evitar fugas.

Nesse modelo de prisão, podemos notar que tivemos um avanço positivo, se analisarmos com os outros modelos. Esse é o único em que o condenado tem responsabilidade em cumprir a pena, e isso é importante por que o mesmo deverá realizar atividades cotidianas, terá que trabalhar, estudar, dentre outras atividades durante o dia e a noite se recolhe no estabelecimento. Podemos perceber que nesse sentido o condenado exerce a autodisciplina e a responsabilidade, pontos essenciais para uma possível ressocialização.

São dispostos a Lei De Execução Penal os artigos 96 e 99, que em suma, destacam o centro de observação, onde são realizados exames gerais e criminológicos. E o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico que atende aos inimputáveis e semi-imputáveis<sup>10</sup>. Para concluir a outra unidade é a cadeia pública,

---

<sup>9</sup> Destinam-se ao regime aberto os condenados aptos para viver em semiliberdade, ou seja, aqueles que, por não apresentarem periculosidade, não desejarem fugir, possuírem autodisciplina e senso de responsabilidade, estão em condições de dele desfrutar sem pôr em risco a ordem pública por estarem ajustados ao processo de reintegração social.

<sup>10</sup> Sendo inimputável, o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determina-se de acordo com esse entendimento, presume a lei sua periculosidade e determina seja ele submetido à medida de segurança de internamento em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento .

destinada ao recolhimento de presos provisórios<sup>11</sup>, tendo como característica a instalação em centros urbanos, próximo ao meio social e familiar do detento.

Projetou-se no centro de observação, através dos exames criminológicos a identificação do perfil, e classificação do condenado. É através desse método que os criminalistas definem o espaço penal que o condenado poderá ocupar. Neste caso fica evidente que, as formulações de programas individualizados podem ter mais chances de serem aplicadas com repostas positivas.

Pode até se desenvolver uma análise sobre as antigas prisões, que eram comum várias mortes, por que não se tinha o conhecimento do condenado que estava preso, atualmente, quando o condenado adentra a prisão ele pode favorecer perigo aos outros caso esteja com alguma doença infecciosa, embora as prisões como se encontram hoje é quem favorecem a proliferação dessas doenças.

Mas podemos perceber que o hospital de custódia foi criado para atender essa demanda e o tratamento psiquiátrico também, tendo em vista que a saúde é um direito universal, e não deve em nenhum momento ser feito acepção de pessoas, sendo eles condenados ou não, precisam ser assistidos.

Considerando o texto em letra de Lei, percebemos que são determinantes para a prisão, as condições estruturais, os lugares propícios ao encarceramento, as condições de julgamento do apenado e a organização de cada unidade prisional. Na realidade é para funcionarem dessa maneira, porém nos dias atuais o sistema prisional brasileiro está longe dessa realidade, e se não forem trabalhadas essas condições, poderá nem chegar perto da Lei De Execução.

Ainda nessa análise sobre os estabelecimentos prisionais, com base nos dados do levantamento do Departamento Penitenciário Nacional desde o ano 2000 o Brasil teve em média, uma taxa anual de crescimento de sua população prisional de 7,14%. Isso significa que o aumento desses dados é crescente, e que o aumento da criminalidade é intenso.

Conforme os dados do levantamento fica clara a situação deplorável que temos nas penitenciarias brasileiras. Corroborando com a situação exposta (Greco 2015, pág. 536), afirma que o sistema penitenciário se encontra falido, dificultando a ressocialização do preso. O autor deixa claro que a ressocialização é um problema

---

<sup>11</sup> A prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou a ação penal e não para o cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva.

político social do estado, ou seja, enquanto não houver vontade política a reintegração é impossível. Podemos concordar em tese com essa afirmação, mas sobre tudo devemos compreender que é uma via de mão dupla, não é a penas papel do estado ressocializa, mas sim de uma coletividade social, envolvendo família, políticas públicas e relações sociais.

Ainda nesse sentido, Greco (2015) nos reporta a uma maneira preventiva de aplicar a pena e conseqüentemente evitar o crime, que seria a maneira de intimidação. De acordo com o autor, o estado insiste em mostrar as penas para quem ainda não delinuiu, e que se não cumprida as ordens também valera para eles, mas uma vez podemos concordar com autor, porém deixando claro que o problema não está na Lei penal e sim na forma que ela está sendo conduzida dos tribunais para os condenados, e dos condenados para as unidades prisionais.

Por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade. (GRECO, 2015, p. 539).

Com isso faz se necessário a análise do sistema prisional, através de uma visão crítica, compreendendo que tivemos um avanço muito grande com a criação da Lei de Execução Penal, tendo em vista que as aplicações das penas destinaram-se ao condenado, ao submetido a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso, foram avanços significativos no direito penitenciário. Mas que precisam além de significativos se tornarem eficazes.

Como podemos ver ao longo desse primeiro capítulo, o Brasil passou por várias mudanças no código penal brasileiro, aos poucos foram se estabelecendo as leis voltadas para os direitos da dignidade humana e possível ressocialização do condenado. Porém no decorrer desse percurso, tivemos um aumento alarmante de condenados, e uma deturpação na aplicação das leis e seus respectivos direitos.

É nesse sentido que a ressocialização existe na Lei teórica, no entanto no que condiz as práticas a mesma está sendo posta de lado, ocasionando a crise que as prisões estão enfrentando. No decorrer do próximo capítulo, será abordado pontos

primordiais do encarceramento atual, vivenciados pela massa de condenados do sistema penitenciário brasileiro.

## **CAPITULO II - O SISTEMA PENITENCIÁRIO, SOBRE UM VIÉS DE AVANÇOS E RETROCESSOS, FRENTE A UM PROCESSO DE ENCARCERAMENTO E REINSERÇÃO SOCIAL.**

### **2.1 UMA VISÃO ANALÍTICA SOBRE O PERFIL DOS ENCARCERADOS.**

Precisamos buscar nos dias atuais, formas de enfrentar as desigualdades que se assolam em toda a sociedade. Em um mundo contemporâneo, no qual as informações são rápidas, os meios de comunicações são velozes, e enquanto uns crescem economicamente, outros vivem em pauperização cruel, fazendo com que todos pertençam a mesma sociedade, mas não ao mesmo contexto social.

Compreender as relações que incidem nesse processo de desigualdade e os motivos que levam a busca incessante para sair da exclusão social, nos mostram que de diversas formas o homem ao longo da história sempre buscou a sua condição social, e ao adentrarmos nesse processo de condição, vamos nos deparar com resultados que enaltecem ou que trazem defasagens para a sobrevivência dos que ocupam uma parcela dessa desigualdade.

O resultado dessas questões que incidem no meio social, está atrelado ao sistema penitenciário, que são caracterizados por estabelecimentos que recebem as pessoas condenadas por algum tipo de crime. De acordo com Miguel Reale Júnior, isso está de fato ligado ao controle social<sup>12</sup>, que no objetivo de socializar o indivíduo, acaba o levando-o a adotar valores socialmente reconhecidos e tendo que respeitar as ordens estabelecidas por uma hierarquia societária.

O homem nasce em uma sociedade caracterizada por formas de agir, de pensar e de sentir, o que constitui uma cultura implícita reveladora dos valores básicos admitidos como objetivos consagrados pelo meio social e que guiam a instituição de regras convencionais transmitidas de geração em geração. (REALE, 1944, p. 3)

---

<sup>12</sup> Controle social se define como o conjunto de métodos pelos quais a sociedade influencia o comportamento humano, tendo em vista determinada ordem. (Mannheim 1971, p. 178)

O autor nos traz a perspectiva de que o homem sempre precisou de normas para o convívio social, sempre houve essa diferenciação de subordinação e poder, existindo a lei e a sociedade para serem obedecidas. Pode-se compreender que esse intuito de inferioridade vivenciada na sociedade em relação ao meio social já vem de muito tempo, com a instituição do capitalismo o homem passou a ser objeto de comercialização e lucro, e por tanto nasce um estigma social de que nem todos vão deter os meios de produção mais sim aqueles que terão condição monetariamente falando, para ser destaque na sociedade.

Diante dessa análise sobre as condições de desigualdades existentes na sociedade, depreende-se que esses fatores corroboraram para a situação em que se encontram as prisões no nosso país. É incontestável a crise nas penitenciárias brasileiras, mas para chegar nos números exorbitantes de encarcerados precisamos antes de tudo enxergar os fatores que contribuem para esses tempos de criminalidades e impasses que o sistema penitenciário vem enfrentando, não basta apenas estudar registros é necessário buscar dissoluções para esse contexto.

No decorrer dos anos a conjuntura dentro dos presídios brasileiros foi se modificando, segundo dados Do Conselho Nacional Do Ministério Público, divulgados em segunda-feira (18) de junho de 2018, em 2015 o índice de ocupação nos presídios era de 160,77%, já no ano de 2016 houve um aumento num percentual de 161,9% elevando-se para 172,74 % em 2017.

Percebe-se que na média dos três anos a população só aumentou, intensificando o colapso que ocorre dentro das prisões. Consonante a lei de execução penal (lei 7.210/1984) os estabelecimentos penais do Brasil devem cumprir uma série de obrigações e condições para garantir o bem-estar dos presos, no entanto esta não é a realidade vivenciada no país.

Dentro dessa análise de colapso, remetendo-se em particular a região nordeste, mais especificamente no Ceará, a presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional De Justiça (CNJ), Carmem Lúcia, divulgou em oito de agosto de 2018 a atualizada versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0)<sup>13</sup>, nesse banco o Ceará foi contabilizado em mais de 9 milhões de

---

<sup>13</sup> O BNMP 2.0 é uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ com o objetivo de fazer o mapeamento inédito da população carcerária brasileira, a partir de informações do Poder Judiciário. Baseado nas ações criminais a que presos provisórios respondem e nos processos de execução penal dos presos definitivos, inseridos pelos juizes criminais em tempo real, o BNMP fornecerá um quadro dinâmico da realidade prisional do país.

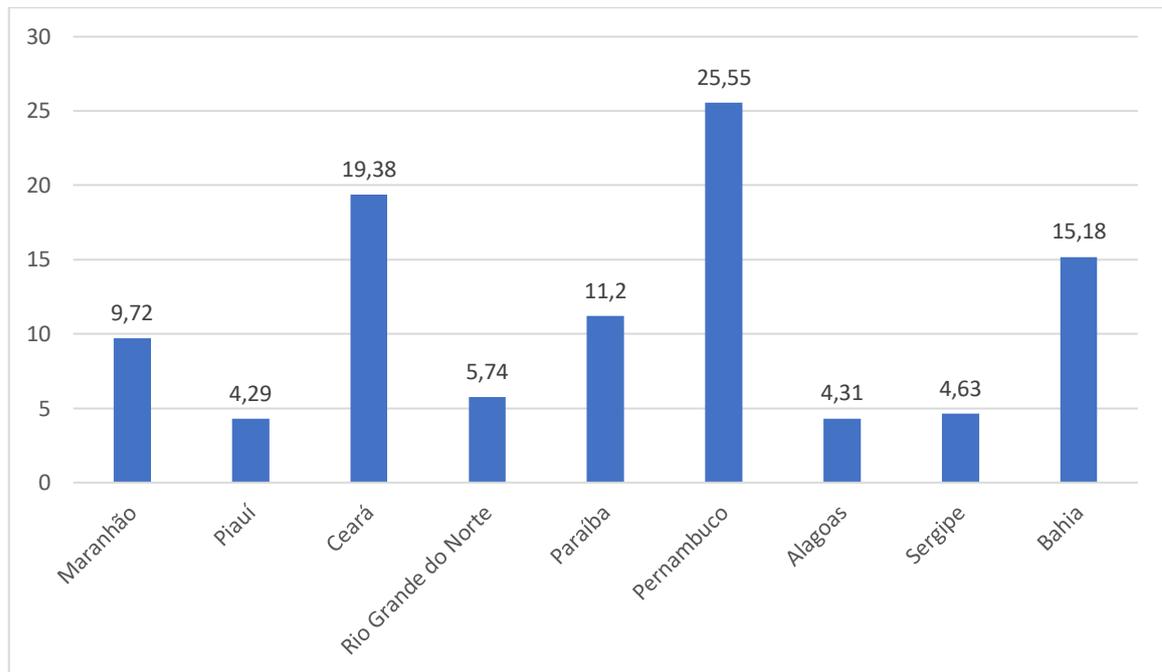
habitantes, sendo que atualmente está com 20.848 presos. Dentro desse número 95,4 % são do sexo masculino e 4,6% são mulheres, ou seja 19.893 e 962 presos na devida ordem. O estado do Ceará é o segundo maior em número de presos, perdendo apenas para o estado do Pernambuco que conta com 27.489 pessoas cessadas de liberdade.

O banco de monitoramento ainda traz que do total de presidiários do Ceará, 11.082 são presos provisórios, que não foram julgados e nem possuem sentença e 9.758 já possuem condenação. Dentre os condenados, 5.454 estão em execução da pena definitiva, nestes casos não há mais possibilidade de recurso a condenação, e 4.304 se encontram em execução provisória, onde pode recorrer a decisão do juiz no que concerne ao tamanho das penas. Foram registrados oito presos em internação em instituições psiquiátricas. O Ceará possui 13.527 mandados de prisão pendentes de cumprimento, estes 1.023 se encontram foragidos e 12.504 são procurados.

Diante desse levantamento podemos observar que o cenário registrado no estado do Ceará é preocupante, não podendo deixar de atribuir essa proliferação da criminalidade com o aumento dos centros urbanos. Onde Jacobi (2006), nos mostra que a dinâmica do inchaço urbano proporcionou os aglomerados de zonas periféricas segregadas e altamente gigantescas, na realidade foram sendo criadas espaços menos favorecidos e afastados dos bairros mais ricos. Dessa forma não podemos ver a criminalidade apenas pelo prisma da pobreza e sim considerar outros determinantes sociais como foi exposto.

Para compreendermos melhor esta ascensão da criminalidade mais precisamente na região nordeste, vejamos o gráfico a seguir:

### GRÁFICO 1 - ANÁLISE DOS PRESOS NO NORDESTE.



**FONTE:** CNJ

Concatenando esses dados com o índice de violência registrado no ceará não poderíamos esperar outros números, a região nordeste se destaca nos índices de violência. De acordo com os dados registrados no atlas da violência, em publicação no Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), no Nordeste a taxa de assassinatos chegou a uma taxa de 48,6% de mortes por 100 mil habitantes em 2017. Se formos analisar podemos perceber que a criminalidade violenta tem sido nos últimos anos uma epidemia urbana, disseminada em toda a sociedade, não podemos conceituar qual fator preponderante para tanto crime, embora exista algumas causas estruturais que podem ser causa raiz de tanta violência. Nesse cenário temos que:

O aumento dos números da criminalidade urbana traduz, em verdade, mudanças substantivas nos padrões de delinquência e criminalidade urbanas. Até meados da década de 1960, prevaleciam ações individualizadas, a maior parte em torno dos crimes contra o patrimônio. Era bem menor a difusão e a acessibilidade a armas de fogo, sobretudo as de elevado potencial de letalidade. (Adorno, Salla, 2007, p.13)

Nessa fala, encontra-se algumas dessas causas estruturais que causam a criminalidade, concebe-se que os autores enfatizam as mudanças através dos tempos, e como se transformaram as maneiras de delinquir. Não podemos atribuir essas mudanças a penas ao indivíduo, e sim a uma conjuntura de desigualdades sociais, que se fortaleceu com as divisões de classes, impulsionando assim o indivíduo a buscar formas de sobrevivência através da criminalidade. É necessário elencar esse fator, pois quando vamos analisar a população carcerária estão todos no mesmo conceito de marginalização, violência, criminalidade, o que se diferencia são os tipos de delito que cada um cometeu, e são crimes terríveis, articulados de uma maneira cruel, a margem de uma condenação prisional mais cruel ainda.

Esse contingente de informações mediante um cenário em colapso do sistema carcerário, nos desvela que o nordeste e os demais estados da federação estão em momentos de crises, de fato os números elencados fazem parte de um ranking não admirável de se ver, e que a tendência é piorar caso continuem em condições insalubres. Para Thompson (2002) o espaço restrito das penitenciárias além de desafiadores se fazem surpreendentes, na maneira em que os mesmos são postos e condicionados a criarem relações com indivíduos desconhecidos, sendo que essas relações precisam serem estabelecidas mediante leis próprias.

Outro aspecto singular da prisão, a merecer pronto registro, diz respeito à multiplicidade de fins a que ela se propõe, os quais, ligados, oferecem espantosa combinação: confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral, regeneração. Tudo dentro de uma estrutura severamente limitada pela lei, pela opinião pública e pelos próprios custodiadores. (THOMPSON, 2002, p. 22)

Desta forma podemos compreender que os presídios podem influenciar os condenados de diversas formas, como por exemplo, o contato com membros de facções dos tráficos. Infere-se que as facções brasileiras instaladas nos presídios podem ser consideradas com um dos maiores problemas da segurança pública nacional. O pesquisador e sociólogo do departamento de sociologia da universidade de São Carlos (UFScar), Gabriel Feltram, escreveu o livro irmãos uma história do "PCC" estudando a facção considerada como uma das mais perigosas, diante de várias pesquisas, o autor acredita que o modelo de segurança atual e combate ao tráfico no Brasil, termina que produzindo mais crimes, segundo Gabriel:

“Nós temos um modelo de segurança pública que produz efeitos colaterais do ponto de vista social, da polarização social, muito fortes, e a gente não chega à solução nenhuma. Nos últimos 30 anos, com esse tipo de política, estamos chegando cada vez mais longe nas taxas de criminalidade, no homicídio, na sensação de insegurança, no conflito urbano. Esse modelo não funciona, mas o que se apresenta publicamente é que ele precisa de upgrade. Tem que prender mais, fazer mais, bater mais forte, que virá a solução. E não vem. A literatura do mundo inteiro não é por aí, leva para outro lado”. (FELTRAN,2018)

É notório que essa compreensão feita pelo Gabriel Feltram nos remete a uma análise sobre a situação carcerária nos dias atuais, o inchaço crescente de presos nas penitenciárias, acabam mostrando que a criminalidade encontra-se superior as medidas de segurança nacional, e que o convívio nas prisões propiciam que os detentos possam criar articulações de controle da criminalidade fora dos presídios. Dessa forma podemos identificar que o crime continua se fortalecendo, além dos muros das prisões.

E não bastando a condição caótica nos presídios, ainda temos a percepção da sociedade, que naturaliza essa situação e como se não fosse suficiente ainda banalizam com discursos frágeis em relação as penitenciarias, para a sociedade o importante é prender, o que o detento vai enfrentar na condenação não interfere em nada para a sociedade.

A luz dessas considerações, apreende-se como é assustadora a atual situação dos encarceramentos no Brasil, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento penitenciário Nacional, os dados que indicam o número de presos no país são alarmantes, tendo em vista que os dados computados são de junho de 2017, temos que:

### GRÁFICO 1.1- PRESOS PRIVADOS DE LIBERDADE

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017.

\* Dados referentes a dezembro de 2016.

Os dados<sup>14</sup> do gráfico nos mostram que no período observado há 726.354 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais 706.619 pessoas são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais. Há ainda as pessoas que são custodiadas em carceragens de delegacias de polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais, totalizando 19.735 pessoas custodiadas nestes espaços. E nessa massa de detentos, cada um vai criando a sua própria resistência, a um sistema ditador de ordens, o detento cria a sua capa desafiadora e mesmo que já esteja condenado, ainda luta pela sobrevivência através da criminalidade.

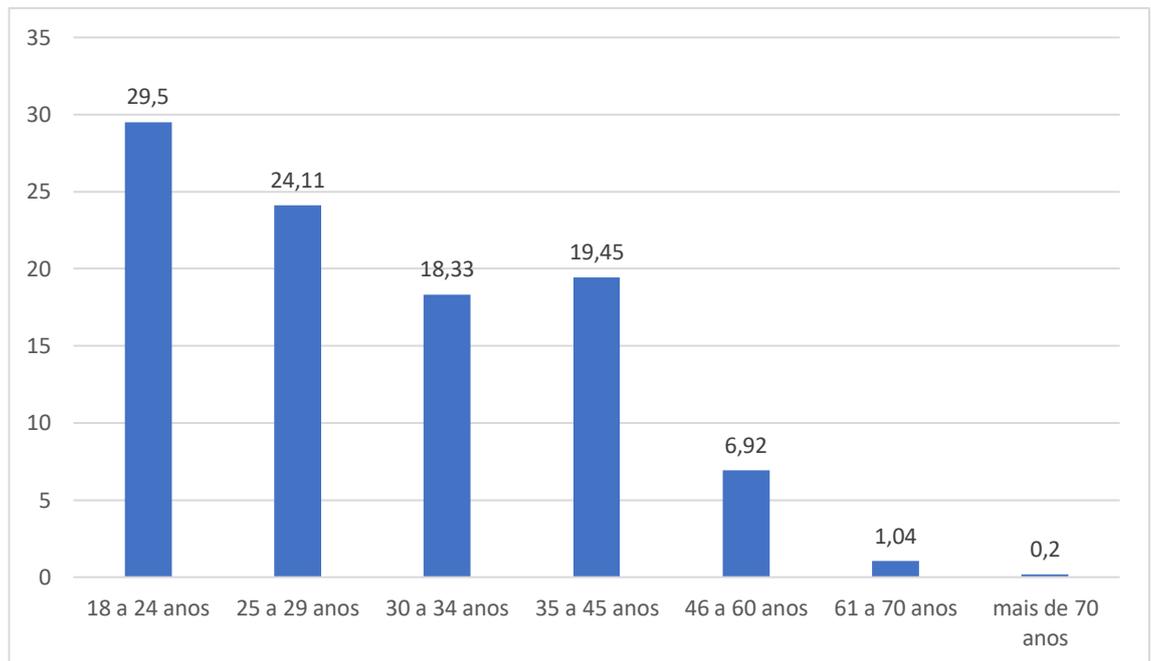
A criminalidade não nasce nas margens e por efeito de exílios sucessivos, mas graças a inserções cada vez mais rigorosas, debaixo de vigilâncias cada vez mais insistentes, por uma acumulação de coerções disciplinares. Em resumo, o arquipélago carcerário realiza, nas profundezas do corpo social, a formação da delinquência a partir das legalidades sutis, o ressarcimento desta por aquela e a implantação de uma criminalidade especificada. (FOUCAULT ,2014 p.297)

Corroborando com a discussão Foucault, nos desvela que a criminalidade incide como fator primordial na inserção ao mundo da condenação, e isso acontece em resultado num contexto de vulnerabilidades e pobreza extrema, diante disso torna-se necessário a elaboração de um arcabouço embasado no perfil da população prisional. Para compreensão desse perfil temos como análise a faixa etária dos condenados:

---

<sup>14</sup> Os dados gerais do gráfico identificando a população prisional brasileira foi realizado em junho, 2017, em 1.507 unidades prisionais cadastradas no sistema de informações estatísticas do sistema brasileiro penitenciário (INFOPEN).

### GRÁFICO 1.2 - FAIXA ETÁRIA



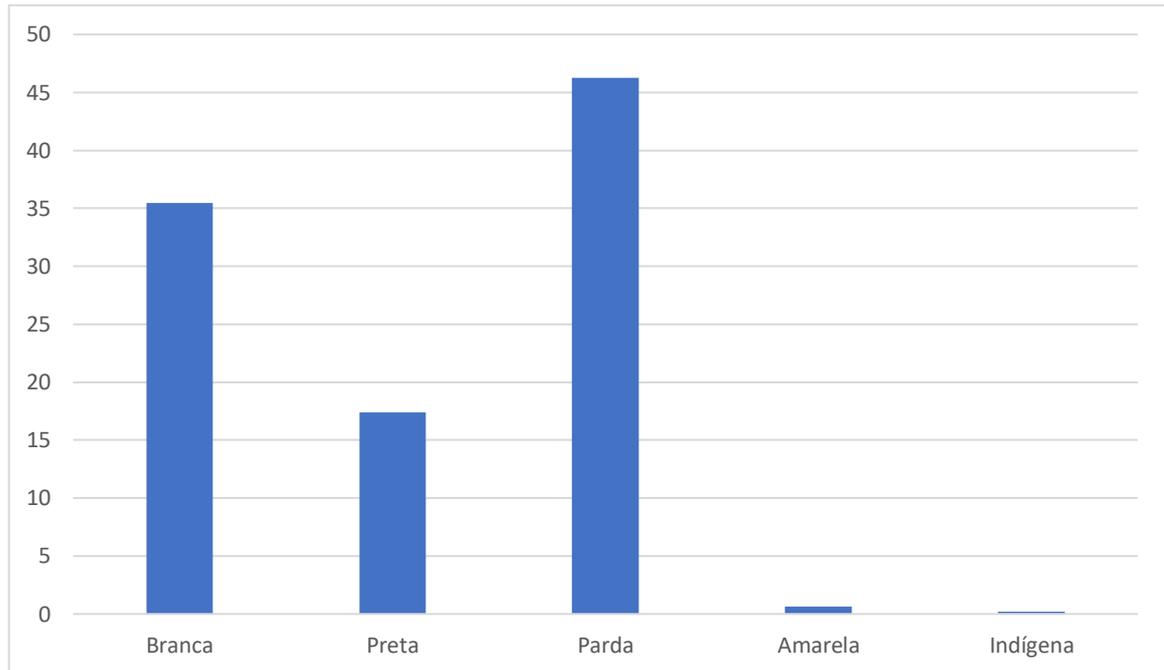
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

Como podemos observar o maior percentual do cerceamento de liberdade ocorre entre jovens, de acordo com o relatório do INFOPEN, 54 % dos jovens encontram-se presos, demonstrando que o mercado de trabalho e a educação não fizeram parte da vida dos mesmos, e isso podemos associar as desigualdades que permeiam a sociedade brasileira. Para BAUMAN (1998), todas as sociedades criam estranhos, e são esses estranhos que não se enquadram no perfil capitalista que a sociedade exclui de forma abrupta, aproximando-os da criminalidade e da exclusão social<sup>15</sup>, onde os jovens buscam por status, onde os mesmos têm em vista crescer na vida de forma rápida, sem imaginarem o perigo que os cercam.

Ainda nessa viagem analítica sobre a composição do sistema penitenciário, chegamos nas informações consonantes a etnia/cor dos condenados, seguem as informações:

### GRÁFICO 1.3 - ETNIA/COR DOS DETENTOS

<sup>15</sup> Para Sposati (1999, p. 103), “Exclusão é um processo complexo, multifacetado, que ultrapassa o econômico do ponto de vista da renda e supõe a discriminação, o preconceito, a intolerância e a apartação social”.

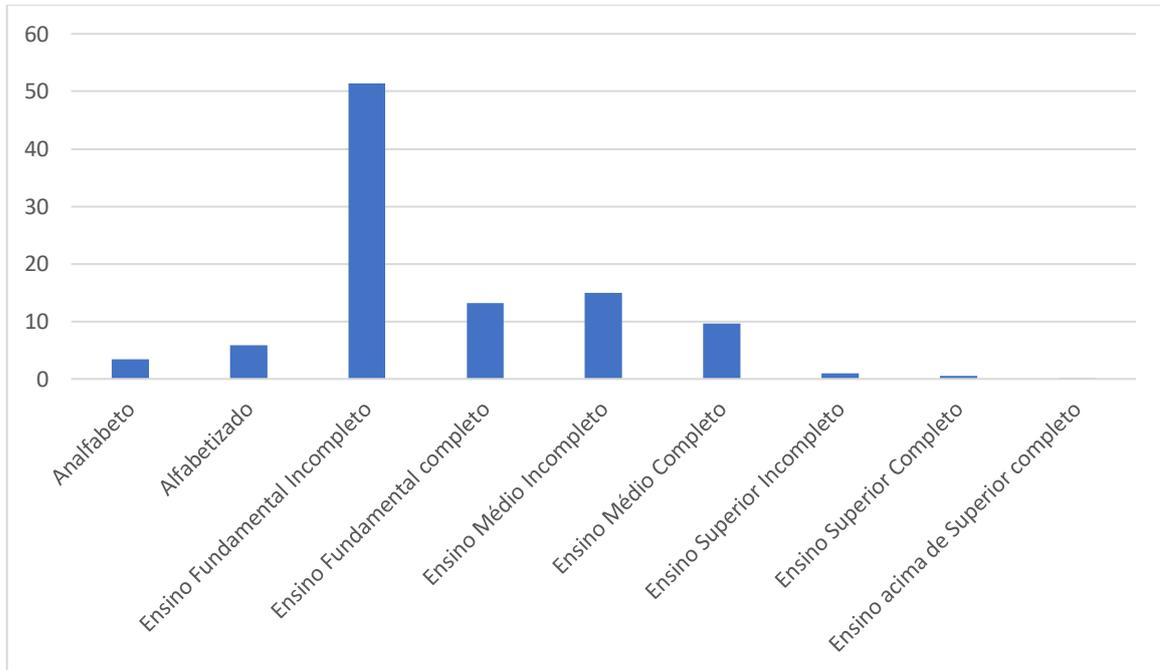


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

Por meios dessas informações, depreende-se que o total de presos na cor parda e preta são de 63,6%, ou seja, equiparado as outras etnias, respectivamente elas se sobressaem. Com isso temos reflexos de uma sociedade padronizada no status racial, dentro dos ditames de um preconceito arraigado nas bases históricas do nosso processo de formação, FLAUSINA (2008), vem corroborar com esse contexto afirmando que o racismo vem desde os primórdios, e sempre foi inerido dentro do sistema penal como forma de controle social, em detrimento do negro em sociedade ser visto como classe empobrecida, ou muitas das vezes nem os consideram enquanto classe.

Outro fator relevante para análise sobre o perfil profissional do detento transpõem a escolaridade das pessoas privadas de liberdade, o levantamento nos traz dados que mostram a vulnerabilidade social, respingando na vida dos sujeitos um sistema educacional defasado, caracterizado por desigualdades sociais e condições de vida enverada pelo mundo do crime.

### GRÁFICO 1.4 - ESCOLARIDADE



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, junho/2017

Evidencia-se a partir das referências que o grau de escolaridade dos detentos é preocupante, tendo em vista que segundo dados, apenas 51,3% possuem o ensino fundamental incompleto, temos um percentual de 14,9% de detentos com ensino médio incompleto e 13,1% com ensino fundamental completo. Neste cenário a escolaridade fica a nível inferior nesses espaços. Partindo do pressuposto em que os apenados não tiveram acessos a educação e aqueles que tiveram o acesso pararam no meio do caminho, provavelmente para buscar formas de manter a sobrevivência própria através da criminalidade. Isso de fato é um número alarmante tendo em vista que a educação contribui para a formação do sujeito para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade.

“A primeira condição para que um ser pudesse exercer um ato comprometido era a sua capacidade de atuar e refletir. É exatamente esta capacidade de atuar, operar, de transformar a realidade de acordo com finalidades propostas pelo homem, à qual está associada

sua capacidade de refletir, que o faz um ser de práxis. (FREIRE, 1979, p. 17).

Podemos nesse viés compreender as questões sociais existentes dentro do sistema carcerário, e o quanto elas atingiram de forma negativa a população brasileira, de fato os números são a mostra da realidade dos problemas sociais e o quanto essa parcela da sociedade conviveu com a crueldade da pobreza extrema e da falta de investimentos nas classes menos favorecidas. Tendo como reflexos a busca da criminalidade não por vontade espontânea, mas por necessidade, encontrando no crime uma profissão que não foi disponibilizada nas filas de empregos do país, enxergando no mundo criminal o que foi negado no mundo social, propriamente capitalista e desigual. Levando o indivíduo a adentrar ao sistema penitenciário e se deparar com uma realidade ainda bem pior.

Atualmente o amparo aos detentos nas penitenciárias são escassos, de acordo com THOMPSON (2002), as pessoas em liberdade não conseguem imaginar a dimensão de sofrimento nos presídios, segundo o autor:

A uma pessoa no mundo livre, que conhece a penitenciária apenas através de relatos, ou de visitas esporádicas, fica difícil avaliar o grau de sofrimento a que os presos estão submetidos em função impossibilidade de se defender, eficazmente das agressões, ataques e abusos de toda a ordem que são o lugar comum no meio carcerário. (THOMPSON, 2002, p.73).

De acordo com os dados do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)<sup>16</sup> apontam que o Brasil está em terceiro lugar no que concerne a população carcerária. Como pode ser analisado nos dados do gráfico 1, em junho de 2017 tínhamos 726.354 pessoas privadas de liberdade e um déficit correspondente de 303.112 mil vagas, se formos analisar a taxa de ocupação nas penitenciárias, ultrapassam 171,2% um número bem elevado de ocupação prisional. Essas informações contribuem para análise do atual sistema penitenciário.

O sistema carcerário faz parte de uma política penitenciária e de segurança pública, porém utilizada para outros fins, ocasionado as barreiras que o detento

---

<sup>16</sup> Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017. \* Dados referentes a dezembro de 2016.

enfrenta ao ser excluído da sociedade e jogado nas celas. De acordo com (cano 2010), a população de fato encontra-se a mercê das decisões do estado, tendo em vista que o estado acaba não garantindo os direitos dos cidadãos. Em conformidade com a legislação o estado tem como dever fornecer alimentação, vestuário e instalações higiênicas ao detento. Um dos fatores primordiais nas penitenciárias se voltam para as celas individuais, as quais não existem, pelo contrário as celas são lotadas ao extremo, impactando nas relações individuais e particulares dos detentos, perdendo a privacidade enquanto sujeitos, que precisam ter suas particularidades respeitadas.

A restrição de liberdade, ainda que provida de qualquer conforto, jamais será aceita como algo “bom” ou sequer como uma “melhoria” de vida e, certamente, o indivíduo comum sempre que puder optar, o fará pela liberdade precária a estadia confortável de uma cela individual. (BRITO, 2006, p.92)

Outra vicissitude nos estabelecimentos prisionais, está relacionada a saúde <sup>17</sup>dos detentos, a situação a qual os mesmos são expostos, trazem fatores propícios a proliferação de várias doenças. Entre os casos mais significativos temos a aids, tuberculose, pneumonias, dermatoses, hepatites, diabetes mellitus, hipertensão. Segundo a LEP Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Contudo a lei não se atribui ao sistema, essa realidade está longe de ser vivenciada, isso devido à falta de celeridade nos atendimentos emergenciais e procedimentos de acompanhamentos médicos. Tendo como resultados o agravamento do quadro clínico do detento e até mesmo o óbito.

No que concerne a assistência jurídica<sup>18</sup>, a mesma destina-se a proteção dos direitos do detento e patrocínio de seus interesses perante a justiça. Conforme BRITO (2006), a assistência jurídica é uma das bases primordiais para a disciplina

---

<sup>17</sup> Em atendimento assistencial à saúde do recluso, o governo federal adotou importante medida através de seus Ministérios da Saúde e da Justiça. Com a edição da portaria Interministerial nº 628, de 2 de abril de 2002, aprovaram o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e definiram que a atenção integral às pessoas presas será co-financiada pelos setores de saúde e de justiça e dos níveis federal e estadual, mediante um convênio com as secretarias estaduais. O Plano Nacional de Saúde foi alterado coma a edição da Portaria Interministerial número 1.777 de 09 de setembro de 2003, que expressamente revogou a portaria 628.

<sup>18</sup> Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

penitenciária, dado que o art.15 da Lei de Execução Penal garante ao recluso hipossuficiente assistência jurídica, no intuito de impedir que seus benefícios sejam preteridos, ou até mesmo que a final do cumprimento de sua pena seja mantido no cárcere.

Sobre a assistência educacional, essa tem uma relevância fundamental, visto que o grau de escolaridade dos detentos são fragilizados, é mediante o momento de encarceramento que se fazem propícias as atividades desenvolvidas para melhoria de suas capacidades, crescimento profissional e reinserção social. Nada mais transformador do que o detento através da educação conhecer novas possibilidades de mudanças para provimento de sustento e condições dignas. Nesse contexto o art. 205 da constituição federal preconiza a educação como direito universal sendo assegurado pelo estado, se fazendo necessário a participação da família e sociedade, para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do condenado.

Corroborando com a discursão sobre as assistências, MIOTTO (1975), discorre que a assistência social, tem que ser fornecida por profissionais que tenham uma preparação qualificada, para se relacionar com seus clientes penitenciários, no intuito de compreender que os detentos já se encontram em uma situação que a autora considera como, vital e jurídica em detrimento da sentença condenatória tramitado e julgado. Apreendendo que consonante ao art.22, a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno a liberdade.

Dessa forma o condenado, poderá participar de atividades que reforcem a sua mudança frente ao motivo que o levou a condenação, nesse sentido podemos elucidar a assistência religiosa como mecanismos de interação do detento, conforme suas convicções religiosas, garantido a participação nos seus cultos religiosos. Vale ressaltar que os detentos que optarem a não participar das atividades devem ser respeitados, e não constrangidos, tendo em vista que a liberdade de escolha fica a critério do condenado, não desejando por qualquer motivo a visita de algum representante religioso.

Cabe frisar que as assistências estão destinadas aos detentos, porém não podem ser efetivadas em detrimento dos estabelecimentos penais, que não possuem estruturas para os detentos usufruírem dos seus direitos, a política existe, mas se não há condições para a prática desses direitos, não adianta nada, pois não serão aplicados. Então o estado é contraditório pois especifica em lei assistências

irrevogáveis para o detento, no entanto cessa os subsídios que fazem esses direitos acontecerem.

Depreende-se das informações expostas que a maioria dos presos que compõem o sistema carcerário brasileiro fazem parte das camadas sociais mais empobrecidas do Brasil, são os negros, pobres, e marginalizados socialmente. Em massa temos os jovens que não tiveram acesso à educação, nem a formação profissional, sendo necessário a compreensão das oportunidades que foram cessadas para essas pessoas, obrigando-as a construir sua vida dentro do crime, dinheiro fácil? Talvez, mas teria o reconhecimento dentro da sua comunidade, o respeito, o status, comprar todos os itens desejados e ser detentor de poder. Temos que ir muito além do que vemos, analisar os fatos que são omitidos pela sociedade para então entender a crise existente nas penitenciárias nacionais.

## 2.2 UMA ANÁLISE SOBRE A REINSERÇÃO SOCIAL NAS VISCISITUDES DOS ENCARCERAMENTOS.

Para compreender o processo de reinserção social, temos que aceitar a convivência do mesmo na sociedade, segundo Dotti, a reabilitação do detento em sociedade conecta-se ao poder de graça pela sua própria história, quer dizer, seria uma nova oportunidade após o cumprimento da condenação, tendo em vista que a partir da lei de execução penal, houve uma relação entre a pena enquanto punitiva e ressocializadora.

Mas para compreendermos a colocação de Rene, quando ele relata em uma nova oportunidade ao detento, precisamos entender que ele nunca teve essa chance dentro da sociedade. A partir desse apanhado é vislumbre que não se reinsere um indivíduo dentro da coletividade, se na realidade ele nunca pertenceu a mesma, é alienador discutir um processo de reinserção social, num meio societário que descarta o detento antes do crime e depois da pena.

Todavia a reinserção do detento está relacionada ao processo de estadia no encarceramento prisional, isso por que após cometer o crime, o detento precisa ser punido em decorrência do mesmo, no entanto a falha nessa reintegração começa diante mão pelo sistema prisional, que virou um espaço depositário de condenados. Consonante com essa linha de raciocínio, ROCHA (2006), no desvela que o estado tem o poder de punir aquele a qual burla as leis, a prisão é uma ferramenta de castigo,

sendo a concretização do poder do estado, pois é na execução da prisão que o estado faz valer seu poder.

Em discordância com a fala do autor ROCHA (2006), conseguimos analisar a prisão enquanto possibilidade de remissão, não devemos naturalizar a prisão como forma de castigo, pois conseqüentemente vamos proceder as afirmativas em que todo o sofrimento na cadeia se torna pouco ao condenado. Nesse sentido vale ressaltar que o estado tem a necessidade de amparar o condenado em sua estadia penitenciária, e utilizar o seu poder coercitivo em maneiras de reduzir os excessos de impasses dentro das unidades penais.

Conforme Mirabete a reinserção social traz ao indivíduo uma utilidade ao convívio social, e, portanto, o mesmo precisa ser treinado para desenvolver aptidões que sirvam para a convivência em sociedade e família.

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado. (MIRABETE e FABRINNI 2007, p.28)

Em consonante, com essa reflexão entende-se que a priori é responsabilidade do estado prover meios de subsistência para os detentos frente a esse processo de reintegração, e essa forma de intervenção deve acontecer dentro do cumprimento da pena. Considera-se que o indivíduo não teve essa oportunidade oferecida enquanto sujeito em liberdade plena, e isso consiste como falha no sistema de distribuição econômica, já que como foi exposto no levantamento do departamento penitenciário, a pobreza ainda incide como fator exponencial responsável pela inserção na criminalidade.

Essas mazelas aos quais inibem as oportunidades estabelecidas na vida do indivíduo acabam destinando rótulos em meio social, e várias expressões começam a ser disseminadas como forma de tornar o indivíduo fracassado e não pertencente a uma classe social. Podemos relacionar essas expressões por exemplo às formas de comportamentos de cada indivíduo. Esta naturalizado estereotipar as escolhas do outro, um modo de se vestir, os ambientes frequentados, a forma como fala, a opção

sexual, a opção profissional, e se essa análise for contraditória ao seu gosto, o indivíduo torna-se excluído da sociedade, sendo estigmatizado como influência negativa, ou até mesmo marginalizado. E sobretudo busque outras formas de ser enxergado como participante desse meio, enveredando nas práticas criminais, sendo condenando nos moldes penais.

Nesse aspecto é imprescindível a partir da execução da pena, que o detento tenha o suporte necessário, fornecido pelo estado, família e sociedade para que se pense em reintegração social. Por tanto:

Apesar da responsabilização do estado por todas as falhas vislumbradas no sistema carcerário, inclusive aquelas concernentes da ressocialização, importa frisar que a atuação do poder público se encontrava vinculada ao perfil de mobilização política e cultural da sociedade, cabendo toda a população, indistintamente, assumir a sua parcela de culpa diante da falência do sistema carcerário brasileiro. (RIBEIRO E FREIRE, 2011. P.166).

Os autores contribuem em um ponto chave para que se entenda o motivo da contrariedade que existe em reintegrar, quando Ribeiro e Freire responsabilizam o estado e a cultura da sociedade, pois não tem como reintegração sem sociabilidade. Não é só o estado investir, não são apenas políticas penitenciárias, não se resume em cuidar enquanto tutela do estado, o objetivo de reintegrar é mais amplo, exige a integração que antes momento algum houve, e o mais difícil é isso, reconhecer que para ser reintegrado, é devido a falha de não ter sido integrado, foi exatamente pelo fato do detento nunca ter pertencido a sociedade que cessa a possibilidade da falácia da reintegração social.

Nesse contexto temos a compreensão de que o detento antes de ser reintegrado é necessário que seja reeducado, nesse sentido podemos elencar que uma das medidas importantes da reeducação começa pelo trabalho<sup>19</sup> ou estudo do detento, tendo em vista que a ociosidade acaba degenerando o condenado no cárcere. A lei de execução penal<sup>20</sup> prevê ao detento atividades remuneradas exercidas

---

<sup>19</sup> Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

<sup>20</sup> Prevê o § 1º, como consequência da ideia de que o trabalho do detento deve seguir as normas do trabalhador em liberdade, que deve haver precauções quanto à higiene e segurança. Trata-se da medida justificável pois, da mesma forma como do lado de fora da prisão há riscos, também do lado de dentro estes ocorrem, devendo garantir a incolumidade do detento.

dentro do estabelecimento penal, equiparadas aos trabalhos<sup>21</sup> que as pessoas em liberdade fazem.

Entretanto nem todos os estabelecimentos penais dispõem do trabalho ou estudo na condição de remir a pena julgada. porém mediante ementa do supremo tribunal de justiça<sup>22</sup> (STJ), a falta de trabalho e a disponibilidade apenas do estudo acaba desviando o que é previsto na execução da pena. Nessa situação conseguimos apreender que o estado acaba deturpando mais um direito ao detento quando não fornece o acesso ao trabalho, descaracterizando a remissão da pena, que é de caráter obrigatório e intransferível dos estabelecimentos reclusos.

O departamento penitenciário nacional (DEPEN), é o órgão responsável pelas políticas de promoção e acesso à educação nas penitenciárias, sendo disponibilizados vários programas educacionais<sup>23</sup> para serem aplicados aos detentos. Esses programas são propícios ao desenvolvimento dos detentos a uma nova possibilidade de crescer profissionalmente e ter autonomia, se fossem ofertados como é determinado em lei. Entende-se que a educação empodera o detento a traçar alternativas diferentes das que ele conheceu na sociedade, se resume em um conhecimento que o tornará mais qualificado para se desenvolver no mercado de trabalho.

Além do estudo como fonte de remissão, o detento precisa se sujeitar ao trabalho dentro da reclusão, com o objetivo de evitar condutas ilícitas dentro do estabelecimento penal e educando para que ao deixar a prisão adeque-se às regras do convívio social. Reafirmando esse pensamento (JORGE, 2007 P.30), nos revela que o trabalho trata-se de uma preparação, sendo que ao deixar o cárcere, o detento tenha através da mão-de-obra qualificada um aproveitamento em sociedade, como fator inibidor da delinquência.

Em conformidade com a LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) temos que:

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

---

<sup>21</sup> O § 2º exclui o trabalho detento da sujeição às normas da consolidação das Leis do Trabalho- CLT, afastando do detento ou internado direitos reconhecidos por esta legislação. Tal fato ocorre, pois, o trabalho do detento não é espontâneo como ocorre no mundo livre, mas uma obrigação imposta pelo estado, fruto da pena a ele aplicada (LEP, artigo 31).

<sup>22</sup> Jurisprudência citada (habeas corpus substitutivo de recurso) STJ- HC 221200-df

<sup>23</sup> ENEM (Exame Nacional Do Ensino Médio); ENCCEJA (Exame Nacional De Certificação De Competências De Jovens E Adultos); PROJOVEM Urbano Prisional.

PBA (Programa Brasil Alfabetizado); EJA (Educação De Jovens E Adultos); programa brasil profissionalizado; PRONATEC (Programa Nacional De Acesso Ao Ensino Técnico E Emprego)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Nesta esfera penal, podemos elucidar a remissão como forma de tornar o cumprimento da pena, sem ociosidade, e possibilitando a diminuição da pena, conforme citado. Se trata de uma estratégia inserida na lei, para também ser forma de incentivo aos detentos tanto nas atividades laborais quanto nas atividades educacionais. Gerando expectativas da diminuição do cumprimento a pena. Nas unidades que contemplam a remissão, ainda trazem a remuneração que estabelece uma relação de independência do detento.

No que concerne a remuneração do detento não poderá ser inferior a três quartos do salário vigente. A remuneração não é apenas um valor monetário, mas uma forma de aprendizagem ao detento, para que trabalhe e receba sua própria remuneração, tendo em vista que o trabalho prisional sem remuneração ganha caráter de trabalho escravo. Mesmo aqueles que ingressam o sistema penitenciário sem nunca ter trabalhado, devem ser beneficiados pelo trabalho, fazendo com o que o recluso não se sinta tão excluído, sendo o trabalho um objeto de função social, mantendo o detento no contexto do desenvolvimento econômico e social da comunidade, contribuindo para o bem comum e seus demais destinatários.

Mediante esse discurso, depreende-se que sem o trabalho profissionalizante e a educação, não há possibilidade de reintegração, e deve-se enfatizar um trabalho de caráter autônomo, redutor do estigma social e da perpetuação da situação de egresso. Tendo em vista que o preso tem consciência, de que se sua condição social fosse outra, certamente não seria ali o seu lugar, como normalmente não estão os mais prósperos, é devido a isso que se faz essencial a efetivação dos direitos prisionais, a penitenciária precisa disponibilizar alternativas enraizadas na possibilidade de reinserção social.

Para se debater a reinserção do preso subtende-se que são necessários mecanismos para o desenvolvimento pessoal e humano dos detentos, sendo substancial a defesa dos direitos humanos dos condenados, carecemos ultrapassar o quanto antes o nosso próprio entendimento de que a perda de liberdade do detento, incide na perda dos seus direitos fundamentais, não podemos disseminar esse tipo de discurso. O cárcere em nenhum momento pode subestimar a condição de homem do condenado. Corroborando com essa análise BRITTO (2006) nos revela que:

Não adiantará simplesmente enumerar-lhe direitos, sem garantir-lhe o respeito e formas de exercícios e exigência da autoridade competente. “Por não ter meios de exigir um tratamento adequado, o preso se sente inseguro e envolvido pela subcultura da marginalização. (BRITTO, 2006 p.127)

O autor coloca justamente a problematização dos direitos nas penitenciárias, que se tornaram depósitos humanos, a discrepância é gritante, e a falta de soluções também. Falta enxergar que não se trata de regalias ofertadas pela segurança pública, mas sim de direitos, obrigações, necessidades, voltadas para as penitenciárias. (BRITTO,2006) ainda vai mais além:

A síndrome carcerária, a desanimação, a revolta, os motins e tentativa de fugas são decorrentes da impossibilidade de se tornarem exequíveis as condenações às penas privativas de liberdade e às medidas de segurança detentivas, sob a égide da legalidade e da humanidade. (BRITTO, 2006 P.127)

Dessa forma, não adianta apenas propagar que está tudo legalizado, pois não está, e não adianta se ter uma constituição rica em direitos, se não é aplicada, um dos impactos na reinserção social está direcionada a responsabilidade das leis para com o detento, pois quando ele chega na condenação, por algum motivo lá atrás ele não teve outra alternativa, por que se tivéssemos empregabilidade ao jovem, qualificação acessível, escolas públicas fundamentadas na disseminação da aprendizagem e não a reprodução das desigualdades sociais como atualmente temos.

Enquanto houver essa diferenciação de classes, essa divisão socialmente econômica, nem adianta falar de reinserção, e se o estado não foi suficiente capaz de evitar a condenação da criminalidade que possa evitar com a efetivação de políticas sociais a reincidência desse indivíduo, quando egresso a sociedade. De forma contrária fica inviável a reinserção social, tendo em vista que não se reintegra socialmente, aquele que nunca fez parte em nenhum espaço de convivência.

### **CAPITULO III - “SOBRE UMA VISÃO DE CONSTRUÇÃO” - DISCURSÃO SOBRE O POSSÍVEL PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS.**

### 3.1 TRAÇADO METODOLÓGICO

No contexto social que hoje vivemos, cabe a todos, compreender os impactos que são causados em meio a tanta violência, estamos falando de dias difíceis, tanto em direitos, como em convivência social, e é devido a isso que esse traçado metodológico vislumbrou contemplar um processo de apreensão e compreensão da realidade, mediante um conjunto de técnicas que possibilitaram alcançar respostas do objeto de estudo proposto.

Nesse percurso definiu-se pelo uso da pesquisa bibliográfica, tendo em vista uma existente relação entre o objeto estudado a partir de fontes bibliográficas. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diariamente. GIL, (2008).

No traçar metodológico, para discorrer sobre a Reintegração Social enquanto alternativa de inserir o detento ao meio socio familiar, foram utilizados a pesquisa de caráter qualitativa, exploratório- descritiva. Corroborando neste sentido MINAYO (2001), cita que:

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. (MINAYO, 2001, p. 21-22).

Na utilização da pesquisa qualitativa, houve uma aproximação de estudo em um processo de construção dos objetivos expostos, até o objetivo geral elencado, notou-se que este tipo de procedimento qualifica as situações mais restritas, chegando em uma proposição final. No decorrer da elaboração desse trabalho vislumbrou-se a necessidade de uma sensibilidade mais cultural, sobre os aparelhos o estado garantindo a segurança pública sobre sociedade que acaba naturalizando as condições de declínio dos presídios sem compreender a influência da questão social sobre os ditames da criminalidade, e com isso temos que:

Os dados qualitativos consistem em descrições detalhadas de situações com o objetivo de compreender os indivíduos em seus próprios termos. Obrigando o pesquisador a ter flexibilidade e criatividade no momento de coletá-los e analisá-los. Não existindo regras precisas e passos a serem seguidos, o bom resultado da pesquisa depende da sensibilidade, intuição e experiência do pesquisador. (GOLDENBERG,1997, p.54)

Dentro desse ensaio bibliográfico temos que a pesquisa exploratória-descritiva, apresenta-se enquanto estudo teórico elaborado a partir de uma reflexão pessoal a partir da análise de documentos escritos, originais primários intitulados fontes SALVADOR (1986). No perpassar das pesquisas foi preciso organizar as etapas para um processo contínuo das ideias, ainda utilizando o arcabouço do autor SALVADOR, (1968), expõem-se:

Em primária Elaboração do projeto de pesquisa – consistindo na escolha do assunto, na formulação do problema de pesquisa e na elaboração do plano que visa buscar as respostas às questões formuladas. Em continuo com a Investigação das soluções – fase comprometida com a coleta da documentação, envolvendo dois momentos distintos e sucessivos: levantamento da bibliografia e levantamento das informações contidas na bibliografia. É o estudo dos dados e/ou das informações presentes no material bibliográfico. Deve-se salientar que os resultados da pesquisa dependem da quantidade e da qualidade dos dados coletados.

No próximo passo temos a Análise explicativa das soluções – consistindo na análise da documentação, no exame do conteúdo das afirmações. Esta fase não está mais ligada à exploração do material pertinente ao estudo; é construída sob a capacidade crítica do pesquisador para explicar ou justificar os dados e/ou informações contidas no material selecionado.

E para finalizar utilizamos a Síntese integradora – é o produto final do processo de investigação, resultante da análise e reflexão dos documentos. Compreende as atividades relacionadas à apreensão do problema, investigação rigorosa, visualização de soluções e síntese. É o momento de conexão com o material de estudo, para leitura, anotações, indagações e explorações, cuja finalidade consiste na reflexão e na proposição de soluções.

É relevante acentuar que a principal técnica utilizada para positivar o presente objeto e estudo se deu através da leitura, que na pesquisa de cunho bibliográfico se faz inescusável, tendo em vista que através dela pode-se identificar as informações e

os dados inseridos no material priorizado, verificando as possíveis relações de confluências ou não, para edificar a consistência da nossa teoridade.

Nesse caminho percorrido, denotou-se a pesquisa bibliográfica como não-aleatória, requisitando um grau elevado de vigilância epistemológica, de observação e de cuidados na escolha dos procedimentos utilizados, reafirmando como uma pesquisa geradora de em temas poucos explorados a postulação de hipóteses que servirão de inícios para outras pesquisas.

Contudo o que já foi clarificado no percurso metodológico, tivemos fontes bibliográficas que elucidaram o encarceramento domiciliar enquanto possível alternativa convívio social e familiar do detento, dentre a trajetória penal e penitenciária, através de uma possível reinserção social, sendo utilizado uma sistematização de dados para uma melhor compreensão.

#### **TABELA 1 - DISCUSSÃO SOBRE O CARÁTER SOCIAL E ASPECTOS CULTURAIS DAS PENAS.**

Diante dessa conjuntura atual, foi relevante fazer um diálogo com os autores que contribuíram para a proposta elucidada nesse trabalho. Pode-se compreender que o direito penal passou por muitas transformações e isso é relevante tornando-se necessário para se chegar a um produto final que seja favorável em todas as instancias. Nesse dialogo pode-se perceber que as penas amenizaram o seu caráter cruel e tortuoso, porém continuam com seus aspectos punitivos e algumas características na sua execução atribuem esses aspectos a uma pena com o sentido ressocializador. Vale ressaltar que as tabelas categorizam ideias que podem se relacionar com um contexto mais vingativo das penas nas quais predominavam a rigidez da ordem e no seu avanço identificou-se um cumprimento de pena pautada na Lei de Execução Penal, que atesta um caráter mais humanizado.

TIPO	TÍTULOS	AUTORES	ANOS	CONSIDERAÇÕES
LIVRO	Dos Delitos e Das Penas	BECCARIA	1764	Traz um novo contexto das penas, afirmando que os criminosos são indivíduos partícipes da sociedade, interagindo dentro do meio social. Desse modo as penas teriam caráter reflexivo sobre os delitos.
	O Castigo Exemplar em Campos de Violência.	LARA	1988	Traz uma análise sobre as penas aplicadas aos escravos, enfatizando que eles não eram cidadãos ou sujeitos de direito.
LIVRO	A Era dos Direitos	BOBBIO	2004	O autor retrata a CF 88, enquanto uma constituição de direitos. Porém enfatiza que esses direitos postos, também são negados, existindo uma relação de desacordo entre lei e execução.
LIVRO	Vingança Privada	CAVALCANTE	2009	Defende a luta dos Direitos Humanos, e afirma que os Direitos Humanos se trata de um órgão constituinte da defesa pelos direitos para a sociedade, acaba sendo hostilizado pela própria sociedade.
LIVRO	Manual de Direito Penal	MIRABETTE	2009	Retratou a fase primitiva das Penas. Abordando as Penas como castigos cruéis que serviam de exemplo para que ninguém contrariasse os Deuses Divinos.
LIVRO	Tratado de Direito Penal: Parte Geral/1	BITENCOURT	2012	Traz as penas como punições vingativas, tendo em vista que o delituoso ao cometer o crime acaba que desafiando a hierarquia.
LIVRO	Individualização da Pena	NUCCI	2014	Trata a Pena como forma de sanção aplicada pelo estado ao criminoso, responsabilizando-o do crime e tentando coibir outros crimes. Analisando a Pena no sentido punitivo.
LIVRO	Curso de Direito Penal	GRECCO	2015	Utiliza o código de Hamurábi, descrevendo Penas cruéis e tortuosas

				como alternativa de manter a ordem.
--	--	--	--	-------------------------------------

**Fonte:** Primária, 2019.

Neste cenário exposto, podemos denotar que as Penas tiveram mudanças com o passar dos tempos, se formos analisar o sentido da pena, ainda hoje ela tem o seu caráter punitivo. Como foi elencado por NUCCI (2014), a Pena é uma maneira de sancionar quem comete o crime, no objetivo de eliminar qualquer outra possibilidade de delinquir outra vez, contudo a sociedade acaba que naturalizando esse caráter punitivo e acreditando que as penas hoje, estão em um processo falho no que tange a execução penal, e isso podemos associar a vários opiniões como pena de morte ou cadeira elétrica, contribuindo para o que nos mostra os autores MIRABETE, (2009) e GRECCO (2015), que confluenciaram o mesmo pensamento em retratar que as penas tinham sentidos cruéis e tortuosos.

Neste viés, e em tempos de violências bárbaras as quais nos permeiam cotidianamente, se faz em extrema urgência um aparato humanizado quando se for condenar, considerando a gravidade do crime, e a oportunidade de retratação desse indivíduo a mercê da criminalidade. É irrefutável pensar em Pena sem trazer dignidade ao detento, nada mais significativa é o que BECCARIA, (1764) nos mostra, que é preciso reflexão sobre os delitos, e que os criminosos são sujeitos membros da sociedade, então para que os excluir de um ambiente que também são pertencentes?

Por tanto é nessa linha de raciocínio que este Trabalho de Conclusão de Curso, se propôs a discutir essa forma de organização caótica que perpassa gerações, sem avanços, onde uma parcela da sociedade acaba naturalizando essa crise na segurança pública que hoje temos. CAVALCANTE, (2009) corrobora alegando que até mesmo o constituinte Direitos Humanos, que luta na defesa pelos direitos da sociedade, acaba sendo hostilizado pela mesma. E essa luta tem que ocorrer, pois segundo BOBBIO (2004), a execução dos direitos expressos na constituição de 88, diverge com a lei que está prevista. Por tanto estamos em momentos decisivos, para sair da zona de conforto e encarar a deficiência explicita no Sistema Penal Brasileiro.

## TABELA 2 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE CONTRIBUIRÃO NESTA DISCURSÃO.

Os dados que seguem, foram fundamentais para a construção do referente trabalho no que concerne a informações e levantamentos sobre a situação carcerária. Depreendeu-se que o perfil do encarcerado vem de uma classe vulnerável, sem qualificação profissional, sem escolaridade, e situações em que muitos não podem ter casa própria. Desta forma as fontes descritas abaixo possibilitaram um aprofundamento mais próximo da realidade do detento. Com essas informações inferiu-se que a questão social também permeia o sistema penitenciário, e que essa relação é estabelecida pelo sistema desigual onde estamos inseridos, no qual é desenvolvido o processo de exclusão social, impactando de forma negativa na vida do detento.

TIPO	TITULOS	AUTOR	ANO	CONSIDERAÇÕES
Documento	<a href="http://www.planalto.gov.br">www.planalto.gov.br</a>	Brasil	Acesso em 19/08/2019 e 29/08/2019	Traz a Lei de Execução Penal enquanto forma de tornar a Pena ressocializadora. E expressa a Lei de trabalho como Remissão.
Documento	Casa de Correção	Brasil	Acesso em 25/08/2019	Trata das primeiras casas instituídas no Brasil, que tinham sentido de penitenciárias.
Documento	Recursos do Fundo Penitenciário	Brasil	Acesso em 30/08/2019	Traz explicações sobre como ocorre a distribuição de recursos para os estabelecimentos penitenciários.
Documento	Atlas da Violência	Brasil	Acesso em 15/09/2019	Relata a situação de dados sobre os detentos na Região Nordeste.
Documento	Depen.gov.br	Brasil	Acesso em 27/10/2019	Elencou os dados sobre os perfis dos encarcerados.
Documento	STJ.jus.br	Brasil	Acesso em 27/10/2019	Trouxe dados do Banco Nacional de Monitoramento de detentos.

**Fonte:** Primária, 2019.

Ainda nesta perspectiva penal, a proposição elencada neste TCC, não é apenas retratar a origem das penas, mas sim de conceituar a relevância da mesma para o processo de condenação do detento, que não se difere do contexto populacional. Sabemos que é constituinte para a condenação do delituoso, um diagnóstico em aspectos sociais, culturais e econômicos, e foi nesse intuito que se criou em 11 de julho de 1984, a lei de execução penal, tendo como finalidade um cumprimento de pena com caráter ressocializador sem tirar o aspecto punitivo.

Partindo dessa perspectiva, é relevante apontar que a Lei permitiu avanços no tocante ao sistema carcerário, elencando em seus artigos pontos prioritários para o cumprimento da pena. Contudo é notório algumas imprecisões nesse sistema penal, isso pode ser vislumbrado, na crise que o sistema penitenciário enfrenta, pois a Lei não é aplicada, de acordo com sua promulgação. Nesse sentido podemos evidenciar que isso ocorre em função da morosidade judiciária, e primordialmente pela falta de investimentos por parte do estado, que acredita apenas nos aglomerados de detentos, acreditando ter sanado com os impactos da criminalidade.

Em meios a pesquisas o atlas da violência, nos possibilitou enxergar a dimensão da situação de violência que tange a Região Nordeste, não é fácil enxergar tantos índices de criminalidade que permeiam ao nosso redor. Fazendo um recorte dessas informações com o banco de monitoramento de dados, e entende que existe um determinante que contribui para a reincidência dos crimes, neste caso estamos falando sobre a demora na sentença condenatória, como demanda a justiça o julgamento, em especial no Ceará foi identificado que essa morosidade ainda se faz constante.

E para adentrarmos em um ponto crucial nessa instância do acometimento, foi analisado através do Departamento Penitenciário Nacional, levantamentos sobre o perfil dos encarcerados. Abordou-se a carência de aprofundamento no contexto individual de cada detento, e isso nos possibilitou depreender que as causas que acometeram o crime são divergentes, por tanto a sanção condenatória deve ter esse caráter de particularidade dos detentos. Viabilizando um cumprimento de pena, com condições dignas levando em consideração que são sujeitos de direitos.

### TABELA 3 - SÍNTESES SOBRE A TRAJETÓRIA HISTÓRICA DAS PRISÕES

Para discutir sobre a trajetória das prisões foram utilizados autores nos quais defenderam a perspectiva de que as prisões têm seus déficits, e no decorrer dos anos foi crescente a inserção dos detentos, aos poucos espaços de estabelecimentos penais. Dessa forma, faz-se necessário debater o momento crucial que as penitenciárias estão enfrentando, momentos esses da cessação de direitos dos encarcerado. Tratam-se de direitos prescritos na Lei de Execução Penal, mas que na prática os mesmos acabam não sendo efetivados. Nesse sentido de defasagem, é estimado que a crise penitenciária seja intensificada, gerando ainda mais transtornos nesse âmbito.

TIPOS	TÍTULOS	AUTORES	ANOS	CONSIDERAÇÕES
LIVRO	Direito Penitenciário	MIOTTO	1970	Afirma o surgimento da prisão no cristianismo. Segundo MIOTTO a penitenciária seria um estado de penitência e reflexão.
LIVRO	Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão	FOUCALT	1987	Desvela que o estado acaba reformulando as leis, mais não muda seu sentido, não se trata de punir menos, mas de punir melhor.
LIVRO	Execução Penal	MIRABETE	2014	Trouxe a organização do Sistema Penitenciário.
LIVRO	Curso de Direito Penal	GRECCO	2015	Traz a percepção de um Sistema Penitenciário falido.

**Fonte:** Primária, 2019.

Nessas informações expostas, vislumbra-se a reflexão dos autores citados no que concerne aos estudos das prisões que temos no país. Em conhecimentos gerais sempre associamos as celas como lugares corretos para cumprir a pena, e não estamos errados nesse pensamento, como retrata MIOTTO (1970), desde a antiguidade as penitenciárias já tinham esse caráter solitário, um espaço pertencente a ruminação sobre o delito cometido.

Mas trazendo para o momento atual, isso não é bem o que está acontecendo, como vemos os maiores planos criminosos acontecem dentro desses espaços. E nesse sentido, a pena que traria o propósito de reflexão, tornou-se espaços segregados para a continuação do crime fora dos muros das prisões, e isso é devido a ociosidade que os detentos enfrentam, um dos impasses vivenciados no nosso sistema prisional. Reafirmando esse contexto MIRABETE (2014), traz justamente essa organização do sistema penitenciário, que na verdade está desorganizado, causando esses aspectos negativos, para os detentos e respingando na sociedade.

É incontestável que a segurança pública tenta fazer o seu trabalho, e não podemos responsabiliza-los por todo esse momento caótico do crescimento da criminalidade e conseqüentemente a violência exacerbada. GRECCO (2015) acredita que o sistema prisional está falido, e em concordância com o autor, percebe-se um declínio nesses espaços. Ainda nesse sentido FOCAULT (1987), exprime que é necessário punir melhor, com medidas de ressocialização, talvez esse seria o caminho para o controle dos números que hoje temos, e a inibição de possíveis aumentos de condenações.

#### **TABELA 4 - DISCUSSÃO ATRAVÉS DAS CONDIÇÕES PENITENCIÁRIAS E O PERFIL DOS ENCARCERADOS.**

Através das pesquisas sobre a conjuntura carcerária, encontraram-se limitações, em que o tratamento destinado aos encarcerados acabam transcendendo a falta de humanidade. Diante disso podemos compreender que a situação nas prisões se encontra em um cenário exposto com celas infectas, com aglomerado de detentos, ocasionando a proliferação de epidemias. Não se detecta tratamentos de saúde eficazes para prevenir ou erradicar essas doenças. Sabemos, que a segurança pública depende do estado para subsidiar esses direitos, e com isso entende-se que o estado provém direitos, mas não existe concretização.

Contudo é necessário considerar que frente a este cenário transcendendo as piores formas de tratamento nas penitenciarias, elencamos o princípio da dignidade humana de forma a afirmar mais uma vez que todos são sujeitos de direitos, temos que a sociedade naturaliza, esse contexto vivenciado nas prisões. Para mais rebuscou-se discutir sobre essa exclusão que a sociedade pratica com o detento, se fazendo um recorte dos pertencentes ao meio social. Dessa forma pontua-se que a

raça, a cor, a escolaridade, o valor monetário, define as posições sociais, e o resultado dessa organização societária está sendo exposto nos números expressivos de ocupação em nosso sistema prisional.

TIPO	TÍTULOS	AUTORES	ANOS	CONSIDERAÇÕES
LIVRO	Instituição de Direito Penal	REALE	1944	Associa o controle social como imposição dos indivíduos obedecerem a um padrão social.
LIVRO	Curso de Direito Penitenciário	MIOTTO	1975	Afirma que a Assistência Social nas Penitenciárias, tem que ser fornecidas por profissionais qualificados.
LIVRO	Educação como Prática de Liberdade.	FREIRE	1979	Associa a educação enquanto forma de emancipação do indivíduo.
LIVRO	O Mal-Estar da Pós Modernidade	BAUMAN	1998	Retrata que as sociedades produzem estranhos, ou seja, os que não acompanham os padrões de status burgueses.
LIVRO	A Questão Penitenciária	THOMPSON	2002	Relata que ao adentrar na prisão, o detento cria relações com indivíduos desconhecidos e criam suas leis próprias. Aborda também a condição desumana nos presídios.
LIVRO	Execução Penal	BRITTO	2006	Para o autor, a liberdade restringida mesmo em condições favoráveis, nunca poderá ser aceita.
LIVRO	Departamento de Sociologia, autor de "As Prisões em São Paulo"	ADORNO, SALA	2007	Corroboram com as causas estruturais, que com o perpassar dos tempos se intensificaram bastante para o aumento da criminalidade.

LIVRO	Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e O Projeto Genocida do Estado Brasileiro	FLAUSINA	2008	Menciona que os negros sempre foram maiores parcelas nas prisões. Em detrimento do conceito de classe empobrecida.
LIVRO	Direitos Humanos, Criminalidade e Segurança Pública	CANO	2010	Contribui alegando que o estado não efetivo direitos para os cidadãos.
LIVRO	Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão	FOUCAULT	2014	Associa a criminalidade como um fator primordial que está sobre tudo ligado a um estado de vulnerabilidades sociais.
LIVRO	Irmãos uma História do PCC	FELTRAM	2018	Discorre uma negatividade na Segurança Pública atual, e combate ao tráfico, que não reduzem a criminalidade

**Fonte:** Primária, 2019.

Nesta conjuntura que foi reproduzida, conseguimos correlacionar a fala de REALE (1944), e ADORNO, SALA (2007), que trazem explicitamente o fato de o indivíduo pertencer a uma sociedade que cria formas de estigmatizar a forma de convivência social, para manter um controle mediante as formas de comportamentos. Porém sem perceber que em meio a uma questão de desigualdades sociais, frutos do nosso capitalismo preponderante, nem todos vão acompanhar esse nível de entrosamento societário.

É claramente evidenciado que muitos buscam pelo poder, pelo enriquecimento rápido, adentrando em práticas criminais, e isso segundo FOUCAULT (2014) é devido a inserção da vulnerabilidade social na vida de tantos indivíduos, e que não são aceitos no convívio social. Por esse motivo BAUMAN (1998) afirma que a própria sociedade produz estranhos, por que entre si, existe essa diferença, essa não aceitação pelo outro ser pobre ou ser negro, gerando uma exclusão social, e fazendo com que a classe negra se envolva mais fácil na criminalidade e com isso se tornando

parte dos índices de maiores ocupações nos presídios, como nos mostra FLAUSINA (2008).

É notório que não adianta atribuir apenas na sociedade a culpa dessa inferiorização da classe empobrecida, quando se têm um estado falho na execução de direitos, CANO (2010). O que nos leva a pensar que não basta apenas prender, essa não é a solução, pois de acordo com BRITTO (2006), mesmo que o detento tenha boas condições no presídio, só o fato de esta sem a liberdade já causa uma negação. Por isso torna-se tão necessário um processo de aprendizagem para os detentos compreenderem que só a partir da educação eles podem ter emancipação enquanto sujeitos e direitos.

Dessa forma iria contribuir para a segurança pública intervir em situações para combate à criminalidade, já que iria existir essa parceria de trabalhar o detento enquanto cumprisse sua pena. De acordo com THOMSON (2002) Isso também iria contribuir na facilidade das relações criadas internamente dentro das celas, com o objetivo de reduzir esses planos mafiosos que são passados para fora dos presídios. pois segundo FELTRAM (2018), as facções ainda tem controle intenso mesmo estando dentro das prisões. É preciso dá uma abertura na forma de tratamento aos detentos, MIOTTO (1975), nos desvela que precisamos de profissionais que entendam seus clientes e que sejam qualificados para que de fato se faça um trabalho com resultados positivos.

#### **TABELA 5 - SÍNTESES SOBRE A POSSÍVEL ALTERNATIVA DE REINserÇÃO SOCIAL**

É intrínseco discutir sobre a reinserção social nesta conjuntura que permeia em moldes capitalistas. No sentido de analisar qual o impasse que impossibilita a reinserção social. De forma ampla temos que a reinserção parte de um processo social na qual configura-se negado, em detrimento do preconceito relevante que é estabelecido nas relações sociais. Isso por que o indivíduo quando deixa o meio social para ser encarcerado, ele também deixa suas relações que foram construídas, e passa a ser desvalorizado perante a todos. Para tanto fundamenta-se uma discussão nesse sentido de relações sociais e por conseguinte de que forma o detento se relaciona nesse contexto, que demandam formas de controle, exclusão e opressão no processo das relações de poder.

TIPO	TÍTULOS	AUTORES	ANOS	CONSIDERAÇÕES
LIVRO	Execução Penal	BRITTO	2006	Afirma que o cárcere não pode subestimar a dignidade do detento.
LIVRO	O Estado de Punir, a Superlotação no Sistema Penitenciário Brasileiro	ROCHA	2006	A prisão é uma ferramenta de castigo, concretizando o poder do estado.
LIVRO	Execução Penal	JORGE	2007	Defende o trabalho como uma preparação para que o detento seja reaproveitado na sociedade.
LIVRO	Manual de Processo Penal e Execução Penal	MIRABETE e FABBRINI	2007	A reinserção traz ao indivíduo uma utilidade ao convívio social.
LIVRO	Curso de Direito Penal	DOTTI	2010	Aborda a reabilitação do detento a partir de novas oportunidades.
LIVRO	Educação como Prática de Liberdade	ROBERTO e FREIRE	2011	Atribuem não tão somente ao estado a responsabilidade de reinserir, mas também a cultura da sociedade.

**Fonte:** Primária, 2019.

Trabalhar a reinserção social do detento, não é assunto fácil, tendo em vista que o detento nunca fez parte da sociedade. MIRABETE e FABBRINI (2007), mostram que a reinserção traz ao indivíduo uma utilidade no meio social, porém em discordância nesse ponto, temos que após sair da condenação o detento já chega na sociedade rotulado, e isso impede o mesmo de inserir-se facilmente neste espaço.

Outra coisa que não podemos esquecer é que serão preciso oportunidades que nunca foram ofertadas para essa parcela carcerária. Fazendo-se imprescindível antes da tentativa de reinserção, uma preparação educacional e laboral. Consonante a isso JORGE (2007), defende o acesso ao trabalho para quem deixa a penitenciária e deve ser reaproveitado, é nesse sentido que DOTTI (2010), acredita que só através de novas oportunidades, pode-se ocorrer a reinserção social.

Durante o encarceramento, muitas são as provas enfrentadas pelos detentos, pois conforme ROCHA (2006), a prisão é uma forma de punir o delituoso, a partir de

um poder que detém o estado. E mesmo privado de sua liberdade o cárcere não pode subestimar a dignidade de nenhum detento BRITTO (2006), até mesmo por que isso seria contra a LEP, que determina condições respeitáveis para os encarcerados. Então contudo o que foi pontuado, devemos atribuir segundo ROBERTO e FREIRE (2011) não só ao estado a mazela que existe na reinserção social, mas sim ao público de ponta que é a sociedade, pertencente a uma cultura preconceituosa e sensacionalista no que tange ao processo de reintegração.

### 3.2 SÍNTESES E REFLEXÕES SOBRE A ANÁLISE DA POSSÍVEL ALTERNATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS

Este debate nos remete a um momento de contextualizar o processo da aplicação das penas, sendo fulcral no processo construtivo das Leis, tendo em vista que as mesmas surgiram para atuar em um contexto de torturas e crueldades e mediante as transformações simbolizam-se como punitivas e ressocializadoras, frente a um modelo de avanços e retrocessos instituídos pela Lei de Execução Penal. A cerca disso o Sistema Penitenciário tornou-se um palco para disseminar as expressões da questão social, seguindo uma vertente explícita dos reveses nesse sistema. Contudo é relevante analisar a reintegração social enquanto forma de existência do convívio social, sendo que esse convívio pode ter sido extinto em decorrer do encarceramento ou pode não ter existido, dessa forma faz-se pertinente uma análise sobre este cenário.

**TABELA 6 - SISTEMATIZAÇÃO DE DADOS**

<b>Sistematização dos dados</b>		
<b>Categorias</b>	<b>Tendências</b>	<b>Autores</b>
A PENA ENQUANTO SISTEMA DE CARÁTER PUNITIVO, VIOLENTO E CRUEL.	CONTEXTUALIZAÇÃO DA ORIGEM DAS PENAS, IDENTIFICANDO OS RETROCESSOS E AVANÇOS COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL DENTRO DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO.	BITENCOURT (2012), NUCCI (2014), MIRABETE (2009)

A CRISE PENITENCIÁRIA SOBRE UM OLHAR DA QUESTÃO SOCIAL NOS DITAMES DO SISTEMA CARCERÁRIO	APONTAMENTOS SOBRE OS PRINCIPAIS DESAFIOS QUE OS DETENTOS ENFRENTAM DENTRO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, CONCATENANDO ESSES DESAFIOS COM AS ESPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL.	MIRABETE (2014), GRECO (2015)
O SENTIDO DA PENA, ATRAVÉS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL.	ANALISAR A REINTEGRAÇÃO SOCIAL ENQUANTO ALTERNATIVA DE INSERIR O DETENTO AO MEIO SOCIO FAMILIAR.	FOCAULT (1987), BECCARIA (1624), THOMPSON (2019), POTI (2010)

**Fonte:** Primária, 2019.

A discussão trabalhada aqui neste texto, se fundamenta em compreender o espaço prisional enquanto espaço de fortalecimento e não apenas um lugar de crueldade. Trabalhar formas na qual este cenário se modifique não se resume apenas em reestruturar o sistema penitenciário, que sem dúvida é de extrema solução, contudo é essencial modificar o contexto social no qual o detento vai ser devolvido. O que se possibilita nos espaços carcerários são restritos, da condenação ao direito, a pena por se própria já é fincada em um sentido punitivo, segundo MIRABETTE (2009) as penas sempre foram modelos de castigos, o que diferencia são os tempos modernos, pois antes eram cruéis e hoje são brandas.

Mas se formo analisar de fato, se a pena ajuda no processo de ressocialização vamos encontrar muitos impasses, na realidade o nosso sistema penitenciário nunca foi preparado para “cuidar”, e isso não é só uma culpa do sistema, pelo contrário existe uma parcela gigantesca da sociedade nesse meio. O que se nota é um modelo de categorização social, onde grupos se formam e excluem os outros. E se o indivíduo for pertencente a algum envolvimento com a justiça, a rotulação é inevitável.

E é nesse sentido que se deve trabalhar a ressocialização, dentro do convívio social, em meio a comunidade e a família, pois de fato a prisão traz aspectos negativos que dificultam a reintegração.

Não se deve olvidar a existência dos microfatores que geram a reincidência, para que não se perca de vista a necessidade de investir

convenientemente no sistema prisional, especialmente no tocante ao regime fechado, de modo a incentivar a ressocialização. (NUCCI 2014)

Essa visão de NUCCI, está associada com a necessidade de investir nos presídios, para que conseqüentemente não haja a reincidência, por outro lado BITENCOURT (2012), se faz mais negativo, quando associa o caráter da pena ao processo punitivo e vingativo, cessando dessa maneira a possibilidade de caráter socializador. Mediante o cenário caótico em que as penitenciárias estão, não há viabilidade de ressocializar o detento, uma vez que o cumprimento da pena exige trabalho e educação para o recluso, mas na pratica isso não se aplica.

E isso pode ser comprovado através das notícias que saem diariamente, onde na realidade expressa a carência de mudanças na infraestrutura e conseqüentemente nos projetos de serviços para ressocialização do indivíduo. Contudo não se trata de menosprezar a forma de condenação e nem o estabelecimento penal, mas reforçar que estamos trabalhando o possível processo de ressocialização, e suas diversas formas de assinatura.

Para MIRABETE (2014), o sistema prisional é dividido em partes nas quais dependente da condenação o detento será conduzido para o presídio ou para outro estabelecimento. com isso pode-se identificar uma série de problemas negativos referentes a uma estadia de alguns anos de reclusão, elencando dentro desses fatores situações desumanas, que incidem no comportamento do detento para percepções reflexivas durante o tempo de cumprimento, ou será criado uma percepção de revolta.

Convém dessa forma analisar o que o autor GRECO (2015) nos reporta, segundo o autor o sistema penitenciário vive momentos de defasagens, e em total concordância entende-se que o sistema é falho .E fato isso é real , depreendendo que o detento está em celas lotadas, sem higiene, alimentação precária, sem saúde, sem a sociedade e sem a família, dessa forma não existe outro termo que não seja defasado.

Em consonante com a crítica que GRECCO faz ao sistema penitenciário, esse déficit de concessão dos direitos aos detentos, pode ser em detrimento do número de encarcerados que temos. Mas outro fator primordial está na Lei de Execução Penal que não é executada, se fosse uma legislação cumprida talvez esse cenário pudesse

se modificar e criar possíveis estratégias de ressocialização. Então temos que o estado mais uma vez nega o que é direito do detento, tendo em vista que o mesmo tem características de regime punitivo e representando a comunidade que ainda torcem por penas mais cruéis.

O discurso jurídico de ressocialização, sobre a reintegração social dos indivíduos, enquanto sujeitos de direito, oculta e procura tornar cada vez mais nebulosa a ideia de castigo, procura opacizar a violência legítima do Estado. Mas, há o outro lado dessa moeda, qual seja: a prática social repressiva do castigo e da violência real serve para esconder o discurso do direito sobre ressocialização, que, no fundo, nada mais é do que o discurso sobre o próprio castigo e o esconde ao torna-lo confuso e nebuloso, porquanto parece estar totalmente desajustado à realidade. (CAPELLER,1985 apud VIERA, 2013, p.80).

Essa contribuição do autor nos desvela que o estado não vislumbra a ressocialização, e se o mesmo não acredita, por qual motivo ele iria trabalhar em efetivação de direitos? Então esse é o ponto crucial de entendimento, de que adianta discursos na ressocialização se o próprio estado não disponibiliza mecanismos para o desenvolvimento dos detentos em desenvolver habilidades técnicas, cursos profissionalizantes, visitas familiares, dentre outros. Nesta discussão temos que o estado esconde que a pena é de fato um castigo e que a reintegração não faz parte do processo da pena.

Convém ressaltar que não é apenas o estado que dificulta o processo de reintegração, mas sim a sociedade. E como podemos observar o estereótipo sobre um ex-detento é forte de ser rompido, quem detém os meios de produção dificilmente vai da oportunidade, ou vai conseguir separar o envolvimento do indivíduo com a criminalidade e se o mesmo conseguiu superar esta relação que finalizou em condenação.

Cabe frisar que o processo de reintegração está associado as relações sociais estabelecidas em sociedade, tendo em vista que somos sujeitos históricos e coletivos, e precisamos da interação entre sujeitos, isso permite que haja uma socialização, contudo temos um impasse, tendo em vista que:

Por tratar-se a pessoas desvaloradas são associadas a estas todas as cargas negativas existentes na sociedade em forma de preconceitos. O resultado disto é uma imagem pública do delinquente

com componente de classe social, étnicos e estéticos. (ZAFFARONI,2003, p.44-46)

Em concordância com o autor, podemos associar nesse contexto a classe menos favorecida socialmente, pertencente a uma exclusão social e que o resultado disso está expresso e de forma gritante nas penitenciárias. Atribui-se a raça negra o maior acesso aos presídios, e retirou da mesma o acesso a sociedade. Em um espaço de lutas pelo status a raça negra sempre foi alvo de exclusão, mesmo com um racismo moderno que se instaurou, algo mais sutil. No entanto é racismo do mesmo jeito, e acaba que ainda prejudicando a socialização dos mesmos.

O problema não reside necessariamente no fato de que o racista se sente superior, mas no fato que ele vive uma vida efetivamente superior à daqueles que o oprime. O racista usufrui privilégios econômicos e sociais que são negados a população-alvo. Detém um poder hegemônico, de fato, na sociedade em termos globais, que lhe permite reproduzir e perenizar estruturas de dominação socio raciais em favor da sua prole e dos descendentes genéticos desta última A linha de usufruto do racismo é s vertical-ascendente e concatenada. Se trata de um poder total (MOORE, 2007, p. 286).

E devido a essa espécie de exclusão social, a classe empobrecida de fato se ver obrigada a conseguir seu lugar em sociedade, ou até mesmo a enriquecer de forma rápida, através de formas ilícitas. Dessa forma o acesso a criminalidade ocorre de forma rápida e quando indivíduo nota já está em conflito com a lei, esperando por uma condenação para aumentar o ranking das taxas penitenciárias, como o autor mesmo cita, é uma linha concatenada, é um poder total.

É pertinente compreender que estamos tratando de uma questão social fincada no nosso país, e com isso podemos chegar à conclusão que não pode existir a reintegração do detento, pois ele nunca foi integrado em momento algum na sociedade, pelo contrário sempre foi alvo de exclusão social, e quando adentrou o mundo do crime, se existia algum vínculo em meio social, foi rompido por completo.

Cabe neste sentido elucidar que a grande dificuldade na ressocialização está enraizada nessa forma de relação social, nos moldes de um capitalismo severo e desigual. Nessa divisão entre burgueses e proletariados se desenvolveu as formas de sobrevivência mais violentas e mais cruéis, que exige um estado mínimo e um mercado máximo. Para o estado o importante é manter a ordem, mesmo que o

momento seja de desemprego em massa, de decadência na educação, lacunas na saúde, reformas na previdência e todo um momento de crises e decisões que são tomadas sem pensar na sociedade.

Tudo isso incide de maneira negativa no contexto social, se tratando apenas de mudanças que não emergem nenhum avanço nessa conjuntura, pelo contrário, acabam fomentando ainda mais a criminalização da pobreza, que vem de um processo histórico instituído culturalmente em sociedade. O estigma da pobreza permeia a sociedade, e a vulnerabilidade a adentrar no mundo do crime fica mais propício, tendo em vista que são nas áreas mais empobrecidas que a dificuldade de sobrevivência se faz mais intensa. E isso nos leva a depreender que o alvo do sistema penal está apontado para as classes subalternas, onde está concentrado o maior índice de ações criminosas.

Com isto, a classe dominante através das leis, criam as formas de controle, já no intuito de controlar a classe subalterna. Corroborando com esta ideia FOUCALT (1987), desvela que o estado acaba reformulando as leis, mais não muda seu sentido, e isso é devido a justamente impor o domínio sobre a classe empobrecida, FOUCALT ainda vai mais além quando denota que não se trata de punir menos, e sim de punir melhor, uma punição reflexiva e não apenas punitiva.

Contudo houve avanços significativos no direito penal, inclusive com a LEP, em meios a transformações a lei foi se reformulando, e as penas que objetivavam dor, tortura e vingança, atualmente não são mais praticadas. Temos um novo contexto na aplicação das penas, pois conforme BECCARIA (1764), os criminosos são indivíduos partícipes da sociedade, e precisam ser reconhecidos nesse viés, para a autora é relevante a interação social entre detento e sociedade.

Em discordância com BECCARIA, THOMPSON (2002), afirma que essa interação não ocorre em sociedade, e sim nas prisões, segundo o autor o detento cria relações com outros detentos desconhecidos e acabam criando sua própria sociedade e suas leis. De acordo com THOMPSON é essa a relação de interação existente.

Em discordância com o autor, evidencia-se que a prisão de fato propicia contatos que podem ser negativos para o detento, na realidade acaba-se conhecendo em algumas das vezes um mundo mais violento que até então. Não se trata de afirmar que não seja preciso criar essas relações, isso é inevitável, porém isso não significa ser a única forma de interação que o detento poderá construir.

Os estabelecimentos penais e suas práticas são uma forma de sociabilidade, mas não exclui em nenhum momento as relações dos detentos e seus familiares. Pressupondo que é através dos vínculos familiares que há uma resistência bem maior de enfrentamento dos variados momentos tensos vivenciados em uma penitenciária.

A convivência com a família é um dos impactos na ressocialização, sendo que a maioria dos detentos pertencem a famílias vulneráveis, acaba existindo dificuldades ao longo do cumprimento da pena. Em alguns dos casos os presídios são distantes, impossibilitando visitas frequentes, devido a insuficiência financeira. Pode-se também ocorrer transferências de presídios e nessas mudanças acontecerem a perda dos contatos com os familiares, em outras situações a própria família se limita a manter contato, não concordando pelo motivo ao qual o detento chegou naquela situação. Neste sentido temos que:

A família aparece como um elemento significativo no processo de penalização e de execução penal (...) repercute no cumprimento da pena, pois sua presença representa a manutenção de vínculos sociais e é um recurso frente às limitações materiais, administrativas e jurídicas existentes na prisão. (WOLF, 2005, p. 34)

No processo de reinserção a família é a primeira ponte do detento com a sociedade, é a partir dos vínculos fortalecidos que se possibilita uma possível tentativa de reinserção do apenado no meio social, por tanto a inserção da família no sistema penitenciário em seus aspectos, se configura em uma positividade no cumprimento da pena, seriam novas formas de trabalhar esse vínculo afetivo.

Subtende-se que nesse processo de reintegração espera-se que o indivíduo ao terminar a sua pena volte para a sociedade em harmonia e mantenha o convívio social, mas isso só poderá ocorrer se a sociedade compreender a realidade e o contexto social que justifiquem o envolvimento com criminalidade. É crucial que a sociedade aprenda a desmistificar a realidade onde o indivíduo pertencia ao mundo do crime, para a construção de uma nova realidade, na qual espera-se mudanças.

Tendo em vista que a possível reintegração social oferece ao infrator, condições para que o mesmo consiga se regenerar, e conseqüentemente não reincidir. A ressocialização tem o seu propósito de oferecer dignidade, conservando a honra e autoestima do apenado. Contudo através das pesquisas e estudos realizados

aos longos deste TCC, ficou evidenciado que o processo de reintegração social é tardio e muitas vezes nem acontece.

Vislumbrando tudo o que foi exposto e transcorrido ao logo dessa construção teórica, conclui-se que aceitar o detento após o cumprimento de pena ainda é um dos grandes desafios, em meios a tantos entraves que vão surgindo no decorrer da condenação.

Em linhas gerais identificou-se a conveniência da elaboração de programas sociais de reabilitação voltado para as penitenciárias. Outro fator primordial é eliminar os aspectos estigmatizados que a sociedade expressa para o apenado. Nesse sentido pode ser de grande valia reestruturar os estabelecimentos penais através das leis, condicionando dignidade de sobrevivência para os detentos. Por tanto uma aproximação social pode sim ser alternativa de um novo contexto social, desde que seja trabalhado o detento, a família e a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui apresentado vislumbrou explorar a reintegração social enquanto alternativa de inserir o detento ao meio socio familiar. Contextualizando a origem das Penas no Brasil, correlacionando com os retrocessos e avanços postos com a Lei de Execução Penal. Nesse discurso pode-se visualizar as transformações que o Direito Penal sofreu para se formular na LEP, frente a essas transformações ficou evidenciado que tivemos avanços nesse contexto.

No segundo momento confabulou-se sobre os apontamentos dos principais desafios dentro sistema penitenciário, concatenando-os com as expressões da questão social. Tendo em vista abordar aspectos conjunturais que incidem de forma negativa nas formas de sobrevivência nesses espaços. Frente a esse quadro percebeu-se que as pessoas encarceradas são de extrema vulnerabilidade social. Relativo a esse contexto depreende-se as marcas expressivas de um capitalismo desigual, controlador, que acaba dividindo a sociedade, e suas relações de poder.

Por conseguinte, analisar se é possível na conjuntura atual, a hipótese de reintegração social, tendo em vista que no neste processo é de grande relevância uma participação da sociedade. E mediante há todos os aprofundamentos, pode-se destacar que se avista um impasse resistente, no tocante a essa reintegração.

Em meios a tantos retrocessos são chegados dos tempos de resistência, no qual precisamos discutir esses temas que são relevantes para compreender a situação de instabilidade que as penitenciárias vem enfrentando no cenário atual, cenário este retratado por crises estruturais que precisam ser analisadas e mudadas, tendo em vista que os apenados fazem parte de uma estrutura de contexto social. Mediante o que foi exposto através da pesquisa de cunho bibliográfica, ficou entendido que a reintegração social, não poderá ocorrer enquanto o indivíduo for excluído do meio social, como foi visto não há reintegração antes de integrar e mediante o contexto de desigualdades sociais que foi instaurado, fortaleceu ainda mais a exclusão social da classe subalterna.

Perscrutar sobre o direito penal e penitenciário, foi na realidade adentrar aonde de fato a questão social está concentrada, isso devido ao perfil de condenados que se enquadram em características fortes de uma vulnerabilidade econômica, social e cultural. Os encarcerados são vítimas de um sistema que de forma brutal não dá

condições de uma vida digna, e quando são encarcerados, o cumprimento da pena não é em condições favoráveis.

Presume-se que o rotulo instituído para o detento, se associa de imediato com a “bandidagem”, sim de fato o ato criminoso precisa ser punido, até mesmo para manter uma ordem social, mas no processo de construção social, percebeu-se um estigma declarado da sociedade com os detentos. Isso se deve também pelo fato de a sociedade ser o alvo, que é utilizado para a obtenção de objetivos criminais. Então como resposta a sociedade não manifesta o desejo de ter aproximação com quem cumpre a pena e volta para o convívio social.

Assim sendo ficou claro a necessidade de relação entre o detento e seu meio social, onde percebe-se que não é a penas o estado que falha na inserção de políticas dentro das penitenciárias, não é só papel do estado reeducar, reinserir ou ressocializar, é um trabalho multidisciplinar, trabalhar o detento é enxergar além das possibilidades, é articular vínculos familiares, é sobretudo qualificar profissionalmente, e inseri-lo no mercado de trabalho formalmente. O detento precisa de cultura, e essencialmente de participação social. Embora tenhamos impasses, e seja um processo de lutas, não podemos fomentar esse sistema que cessa direitos, que mesmo estabelecido na LEP, não há amparo e nem execução das leis. Por tanto não é só punir, mas sim educar, prender alguém em uma cela e só retirar depois de 30 anos, não tem sentido, constatando-se que apenas paredes e grades não têm poder de ensino.

Trazer o sistema penitenciário em suas particularidades proporcionou analisar se de forma geral se é possível reintegrar o detento. No que concerne ao processo de reintegração temos que não é possível tendo em vista que só se reintegra, aquilo que já foi integrado em algum momento. No caso do detento ele sempre foi alvo da exclusão social, por tanto nunca foi parte integrante da sociedade, o detento nunca teve visibilidade, não teve acesso a oportunidades, então não pode existir reintegração.

Poderia ser efetivados projetos mais propensos para serem instituídos nas penitenciárias, mas subtende-se que os recursos distribuídos não são compensatórios para execução da lei como é imposta. Presume-se que com a quantidade de detentos que temos no Brasil, em alguns momentos podem torna-se enviáveis os excessos de gastos com alguns direitos que os detentos possuem como por exemplo, celas únicas, sendo compreensível, até mesmo devido a lotação com a escassez de

estabelecimentos penitenciários, mas se não houver essa preocupação com a efetivação de direitos, pode se considerar anulada a possibilidade de ressocialização.

Nesse caso o que pode ocorrer é uma aproximação social, na qual teria que ser trabalhado primeiro o detento já que ele de alguma forma praticou algum crime, sendo necessário que ele seja educado durante o tempo de cumprir a pena, com projetos sociais que despertem no mesmo a visão de coletividade. É necessário a formação educacional tendo em vista que o índice de analfabetismo é elevado, sendo ofertado cursos profissionalizantes, já na perspectiva do trabalho laboral. Em suma a família tem que ser tripé para esse desenvolvimento social do detento e a sociedade tem que ser acolhida para o mesmo. Em linhas gerais pode-se pensar na possibilidade de uma aproximação social, caso contrário, fica evidenciado que a reintegração não atinge os objetivos de mudanças, pois na realidade a mesma no tocante não ocorre.

## REFERÊNCIAS

ARUS, Francisco Bruno. **Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários.** p. 255.

BANDEIRA, Regina. **Só ressocialização viabiliza parceria público-privada em presídios, diz juiz.** *Agência CNJ de Notícias.* 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59743-juiz-diz-apoiar-parceira-publico-privada-na-gestao-de-presidios-se-houver-ressocializacao-de-presos/>>. Acesso em 12/09/2019

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama, revisão técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 1998.

BIBLIA ONLINE. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/1>. Acesso em 19/08/2019 as 13:45.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Ed. Ridendo Casting Mores 1764.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral, 1.** -17. Ver., ampla. E atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto, **1909- A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7º reimpressão.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 839 p.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 29/08/2019 as 13:24.

BRITTO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CANO, Ignácio. **Direitos humanos, criminalidade e segurança pública.** In: VENTURINI, Gustavo (Org.). *Direitos Humanos: percepções da opinião pública.* Brasília: Secretaria de Direitos Humanos

CAVALCANTE, Antônio Fernando. **Vingança Privada.** Soleis, Rio de Janeiro, 10 nov. 2009.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. *Mídia, violência e sistema penal.* **Revista brasileira de ciências criminais.** São Paulo: RT, 2003.

CÓDIGO PENAL. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 138 conteúdos: Código penal – Decreto-lei no 2.848/1940. ISBN: 978-85-7018-805-2 1. Legislação penal, Brasil. 2. Brasil. [Código penal (1940)].

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. **O Profissional diante da situação de tortura** – São Paulo: CRP/SP, 2007.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em <https://www.dicio.com.br/pena/>. Acesso em 19/08/2019 às 10:34.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Contraponto, 2006.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: vozes, 2014.

FREIRE, P. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

G1. **No Ceará, 53% da população carcerária nunca foi julgada e nem condenada: são presos provisórios**. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2018/08/08/no-ceara-53-da-populacao-carceraria-nunca-foi-julgada.ghtml> , Acesso em 15/09/2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. Ed - 6. - São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-5142-5 1. Ciências sociais - Metodologia 2. Ciências sociais - Pesquisas 3. Pesquisa - Metodologia I.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. v.7. São Paulo: Saraiva, 1999. 197 p.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. -17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (org.). **Atlas da violência 2019**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

JÚNIOR, Migue Reale. **1944- Instituições de direito penal**. -Rio de Janeiro: Forense, 2012.

JORGE, Estevão Luís Lemos. **Execução Penal**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2007. Baseado na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984- Lei de Execução penal (LEP).

LARA, S.H. **"O castigo exemplar" em campos da violência.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

MANNHEIM, K. Sociologia **Sistemática: uma introdução ao estudo de sociologia.** 2.ed. São Paulo: Pioneira, 1971.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 2. ed., rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2008. 1432 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de direito penitenciário.** São Paulo: Saraiva, 1975. V.1 e 2.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Revista de informação legislativa**, v. 7, n. 28, p. 93-106, out./dez. 1970 | **Revista do Conselho Penitenciário Federal**, v. 8, n. 26, p. 31-46, jan./mar. 1971. Assunto. Direito penitenciário. Parte - Revista de informação legislativa: v. 7, n. 28 (out./dez. 1970). Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180530> acesso em 24/08/2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de processo penal e execução penal.** 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984/ – 12.** Ed.- Revista e atualizada- São Paulo: Atlas, 2014.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo.** Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MUNDO VESTIBULAR. **Iluminismo.** Disponível em <https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/iluminismo>. Acesso em 20/08/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** -6. Ed. Ver. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forence. 2014

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Casa de Correção do Rio de Janeiro.** Disponível em <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em 25/08/2019 as 09:34.

PINTO, Gelson Carvalho. **Política nacional de trabalho prisional.** Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho-prisional>. Acesso em 15/09/2019.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.** O caso do Distrito federal. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 12/10/2019.

SALLA, Fernando; ADORNO, Sergio Adorno. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do pcc.** 2007. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/62185695/2007-sergio-adorno-fernando-salla-criminalidade-organizada-nas-prisoos-e-ataques>. Acesso 29/08/2019.

SALVADOR, A. D. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica.** Porto Alegre: Sulina, 1986.

SPOSATI, A. (1999). **Políticas sociais nos governos petistas.** Em I. Magalhães, L. Barreto & V. Trevas (Orgs.), Governo e cidadania: balanço e reflexões sobre o modo petista de governar. (pp. 82-107). São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRIBUNAL DA JUSTIÇA. **Jurisprudência.** Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27175718%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27175718%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27175718%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27175718%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 27/10/2019 às 22:51.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em 30/08/2019 as 14:40.

WOLF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: Emergência e Injunção de controle social.** Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2005.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Projeto transfere recursos do Fundo Penitenciário para construção de colônias agrícolas e industriais.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/551125-projeto-transfere-recursos-do-fundo-penitenciario-para-construcao-de-colonias-agricolas-e-industriais/>. Acesso em 30/08/2019 as 23:56.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.